

FACULDADES EST
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

NÍVEA AMAZONAS PEREIRA BASTOS

AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA DECLARAÇÃO DE
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO RELIGIOSO PÚBLICO PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4439/2010

São Leopoldo

2014

NÍVEA AMAZONAS PEREIRA BASTOS

AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA DECLARAÇÃO DE
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO RELIGIOSO PÚBLICO PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4439/2010

São Leopoldo

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B327p Bastos, Nívea Amazonas Pereira
As possíveis consequências da declaração de
(in)constitucionalidade do ensino religioso público pelo Supremo
Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade nº
4439/2010 / Nívea Amazonas Pereira Bastos ; orientador Remí
Klein. – São Leopoldo : EST/PPG, 2014.
93 p. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Faculdades EST. Programa de Pós-
Graduação. Mestrado em Teologia. São Leopoldo, 2014.

1. Ensino religioso – Brasil. 2. Ensino religioso – Legislação –
Brasil. 3. Religião e estado – Brasil. 4. Liberdade religiosa. I. Klein,
Remí. II. Título.

Ficha elaborada pela Biblioteca da EST

NÍVEA AMAZONAS PEREIRA BASTOS

**AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA DECLARAÇÃO DE
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO RELIGIOSO PÚBLICO PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4439/2010.**

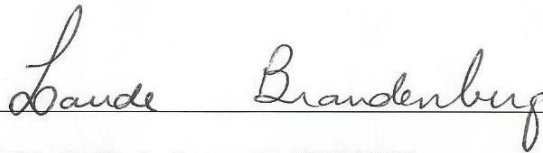
Dissertação de Mestrado
Para a obtenção do grau de
Mestre/a em Teologia
Faculdades EST
Programa de Pós-Graduação em Teologia
Área de Concentração: Religião e Educação

Data de Aprovação: 18 de agosto de 2014

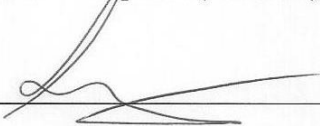
Prof. Dr. Remí Klein (Presidente)



Prof.^a Dr.^a Laude E. Brandenburg (EST)



Prof. Dr. Sérgio R. A. Junqueira (PUC/PR)



“Uma vez que somos destinados a viver nossas vidas na pressão de nossas mentes, nosso dever é mobiliá-las bem.”

(Peter Ustinov, *Como usar o cérebro*)

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus que ilumina minha mente, fortalece o meu corpo e me permitiu vencer mais um dos obstáculos que cruzam o meu caminho.

Especialmente a minha mãe e meu pai, que me apoiam mesmo quando tudo parece ser humanamente impossível.

Ao marido, amor, amigo, parceiro para a vida inteira Roberto Bastos que acredita em mim e me permite sonhar para juntos vencermos...

Aos meus filhos Rafael (de quem roubei e continuo roubando horas especiais do aniversário), Roberto Júnior e Telma, que me animam a continuar seguindo.

Aos professores do MINTER que, apesar de todo trabalho, conseguiram lapidar pedras preciosas e belíssimas.

Aos colegas do MINTER que se deixaram lapidar...

Aos meus alunos queridos que fazem do meu trabalho diário uma doce diversão.

RESUMO

A Constituição Brasileira traz que as escolas públicas de ensino fundamental devem prever o Ensino Religioso (ER) como componente curricular, mas cuida também de que a matrícula na disciplina se dê de forma facultativa. A oferta do ER não tem um entendimento uníssono. Para alguns a obrigatoriedade do Ensino Religioso nas escolas públicas e a utilização de professores de qualquer pertença religiosa é inconveniente e transforma o espaço escolar público em um mero espaço de catequese e proselitismo religioso, utilizado por católicos ou por qualquer outra confissão considerada influente. E a consequência da obrigatoriedade é um prejuízo aos alunos de visão ateísta, agnóstica ou de qualquer outra denominação religiosa com menor poder na esfera sócio-política e ao princípio constitucional da laicidade. O presente trabalho tem como objetivo analisar os possíveis efeitos jurídicos do julgamento da constitucionalidade do Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras por parte do Supremo Tribunal Federal e diante da controvérsia da temática estudaremos do nascedouro até os dias atuais, verificando se o modelo aplicado no Brasil tem ou não o condão de doutrinar, catequisar ou servir como forma de dominação, ou se o ensino é oferecido com base nos princípios da ética e da moral, que podem e devem estar constantes em todas e quaisquer religiões, no respeito ao direito legítimo do indivíduo a ter acesso ao ensino do religioso e da ética.

Palavras-chave: (IN)Constitucionalidade. Ensino Religioso. Liberdade Religiosa. Laicidade.

ABSTRACT

The Brazilian Constitution says that Religious Education (RE) should be a curricular component in the public basic education schools, but it also points out that the enrollment should be optional. The offering of RE is not understood in a unified way. To some, the obligation to offer RE in public schools and the fact that professors of any religious background can teach this discipline is inconvenient and transforms the public school space into a mere space of religious catechism and proselytism, used by Catholics or by any influential religious confession. And the consequence of it being mandatory is a loss for students with atheist, agnostic perspectives or perspectives of any religious denomination with less power in the social-political sphere, and to the constitutional principle of secularism. The present paper has the objective of analyzing the possible legal effects of the judgement of the constitutionality of Religious Education in Brazilian public schools by the Federal Supreme Court, and facing the controversy of the theme, we will study [Religious Education] from its beginning until today, verifying if the way it is implemented in Brazil has or does not have the power to indoctrinate, catechise or serve as a form of domination, or if the teaching is given based on ethical and moral principles, that can and should be part of all and any religion, in respect to the legitimate right of the individual to have access to the teaching of religion and of ethics.

Keywords: (Un)constitutionality. Religious Education. Freedom of Religion. Secularism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 O ENSINO RELIGIOSO	17
2 ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL COMO PARTE INTEGRANTE DO CURRÍCULO	31
3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	47
3.1 Controle Preventivo	50
3.2 Controle repressivo.....	50
3.2.1 Controle difuso	50
3.2.2 Controle Concentrado	51
3.3 Controle Repressivo Via Ação Direta de Inconstitucionalidade	52
4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO RELIGIOSO	57
4.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.439/2010.....	62
5 EFEITOS DE DECLARAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE	79
5.1 Efeitos do julgamento improcedente de uma Ação Direta da Inconstitucionalidade tombada sob o nº 3421/2004.....	80
5.2 Efeitos do julgamento procedente de uma Ação Direta da Inconstitucionalidade tombada sob o nº 1.856/1988.....	81
5.3 Possíveis Consequências Jurídicas da Declaração (IN)Constitucionalidade do Ensino Religioso	83
CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS	91

INTRODUÇÃO

O Ensino Religioso (ER) tem amparo na legislação mundial nos mais variados modelos. No Brasil, está previsto como componente curricular, mas ressalvado de que a matrícula na disciplina se dê de forma facultativa.

A oferta do ER não tem um entendimento uníssono. Para alguns a obrigatoriedade do Ensino Religioso nas escolas públicas e a utilização de professores de qualquer pertença religiosa é inconveniente e transforma o espaço escolar público em um mero espaço de catequese e proselitismo religioso, utilizado por católicos ou por qualquer outra confissão considerada influente. E a consequência da obrigatoriedade é um prejuízo aos alunos de visão ateuísta, agnóstica ou de qualquer outra denominação religiosa com menor poder na esfera sócio-política.

De acordo com COHEN, o Ensino Religioso confessional é o ensino que se contrapõe àquele que é ministrado na modalidade ecumênica, entendendo como sendo o ensino conduzido de maneira vinculada à determinada e específica linha religiosa. O Ensino Religioso interconfessional, definido tal qual a aceção conferida por Deborah Diniz e Tatiana Lionço ao termo, é o ensino que prioriza valores partilhados por uma maioria de confissões religiosas.

Para a autora a diferença entre os dois tipos de ensino estaria na abrangência da confessionalidade: o ensino confessional estaria circunscrito a uma comunidade religiosa específica, ao passo que o interconfessional partiria de consensos entre as religiões, uma estratégia educacional mais facilmente posta em prática pelas religiões cristãs.¹

Inicialmente para o Ensino Religioso eram utilizadas como fonte, especialmente, as Sagradas Escrituras, usando para as aulas orações e textos bíblicos de forma compartimentalizada e fragmentada do corpo da Escola, sem qualquer visualização de interdisciplinaridade.

¹ COHEN, Isadora Chansky. Ensino religioso confessional nas escolas públicas. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/IsadoraChanskyCohen/ensino-religioso-confessional-nas-escolas-pblicas?qid=017de5bd-ea3a-4ca4-9561-86fdd0badd33&v=default&b=&from_search=1>. Acesso em: 18 jan. 2015.

De acordo com Anísia Figueiredo (1995), na primeira fase do ER, entre os anos de 1500 a 1800, o objetivo era de introduzir, nos alunos, os valores predominantes da sociedade. Assim, o Ensino Religioso era, antes de tudo, reacionário. O Ensino Religioso, nesse período, justifica o poder estabelecido.

Na monarquia constitucional (1823 a 1889), o Ensino Religioso é reduzido ao ensino de religião oficial do Império, ou seja, a religião Católica Apostólica Romana. Nesse período, como aponta Figueiredo, o Ensino Religioso é submetido ao sistema de protecionismo da Metrópole.

Para PAIVA o período mais difícil para o ER foi o da implantação do regime republicano (1891 a 1930), pois a religião foi, para os republicanos, um dos principais obstáculos para a implementação do novo regime, e, para o autor, foi por essa razão que, a constituição republicana traz o dispositivo: “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino”. No entanto, o Ensino Religioso permaneceu nos estabelecimentos escolares “mesmo perante proclamada laicidade do ensino nos estabelecimentos oficiais, o Ensino Religioso esteve presente pelo zelo de fidelidade dos princípios estabelecidos sob a orientação da Igreja Católica”.²

O Ensino Religioso é admitido, no período de transição entre (1930 a 1937), em caráter facultativo. A resistência ao Ensino Religioso deve-se pelos teóricos da Escola Nova que eram contrários à implementação do Ensino Religioso nas escolas brasileiras. Esta resistência consiste no fato do ensino ser laico. No Estado Novo (1937 a 1945) o Ensino Religioso perde o seu caráter de obrigatoriedade. O terceiro período republicano (1946 a 1964) é uma tentativa frustrada de introduzir e garantir o Ensino Religioso na Escola. O Ensino Religioso é entendido como dever do Estado para com a liberdade do aluno.³

O breve panorama histórico do Ensino Religioso no Brasil, de 1500 a 1996 (data da publicação da LDB), mostra que o Ensino Religioso foi e continua sendo, frequentemente, confundido com a catequese. Esse é um dos obstáculos que impede a mudança de paradigma.

² Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/pos/e5s29-um-novo-conceito-de-ensino-religioso-para-uma-formacao-integral-do-educando/>.acesso>. Acesso em: 18 jan. 2015

³ Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/pos/e5s29-um-novo-conceito-de-ensino-religioso-para-uma-formacao-integral-do-educando/>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

No cenário atual do ER podemos perceber novas características na maneira de aproveitamento, pois existe a tentativa de discussão, de diálogo, onde se busca o respeito à diversidade religiosa e a explicação e aceitação das novidades e mudanças sociais.

A outra corrente, a interconfessional, da qual comungamos, mesmo sendo o ER obrigatório para as escolas, o fato de a disciplina permitir ao aluno uma matrícula de cunho facultativo, defendemos que o Ensino Religioso deve ser proporcionado sim, em respeito ao direito intocável de acesso ao conhecimento àqueles que buscam conhecer mais dos princípios espirituais, estéticos, morais e cívicos.

A Constituição Brasileira traz que as escolas públicas de ensino fundamental devem prever o Ensino Religioso como componente curricular, mas cuida também de que a matrícula na disciplina se dê de forma facultativa. Na contramão desse comando, a Procuradoria Geral da República ajuizou ADIN junto ao Supremo Tribunal Federal, por entender que a imposição não coaduna com um Estado que tem como princípio a laicidade, mas prejudica alunos que não professem uma religião. De acordo com o documento, a obrigatoriedade do Ensino Religioso nas escolas públicas e a utilização de professores de qualquer pertença religiosa transformariam essas escolas em espaço de catequese e proselitismo religioso, católico ou de qualquer outra confissão, por isso inconstitucional.

A Subprocuradora-geral da República ajuizou a ADIN nº 4.439/2010 requerendo que o Supremo Tribunal Federal julgue procedente o os seguintes pedidos: Se realize interpretação conforme a Constituição do art. 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas; Que profira decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 11, § 1ª, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional; Ou caso incabível o pedido anteriormente formulado, seja declarada a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas”, constante n art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé acima referido.

O tema é controvertido e várias organizações peticionaram ao Supremo Tribunal Federal requerendo a ampliação do debate sobre a interpretação do dispositivo da Constituição Federal que prevê o Ensino Religioso, buscando no STF a delimitação do alcance das normas que regulamentam esse artigo, por entenderem que existem previsões legais que extrapolam os limites postos na Constituição (art.19, inciso I, e art. 210, § 1º). Algumas dessas entidades defendem o posicionamento da PGR afirmando que a educação pública deve respeitar o princípio da laicidade do Estado, entendendo inconstitucional o trecho “católico e de outras confissões”. Outras defendem a constitucionalidade do ensino religioso confessional, fundamentando sua posição no caráter facultativo da disciplina.

A fim de dar escopo a essa pesquisa estudamos o princípio da laicidade no Brasil e a faculdade do componente curricular e, com fulcro na Constituição, na LDB e dados disponíveis, verificando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do Ensino Religioso nas escolas públicas.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os possíveis efeitos jurídicos do julgamento da constitucionalidade do Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras por parte do Supremo Tribunal Federal e diante da controvérsia da temática estudaremos do nascedouro até os dias atuais, verificando se o modelo aplicado no Brasil tem ou não o condão de doutrinar, catequisar ou servir como forma de dominação, ou se o ensino é oferecimento com base nos princípios da ética e da moral, que podem e devem estar constantes em todas e quaisquer religiões, no respeito ao direito legítimo do indivíduo a ter acesso ao ensino do religioso e da ética.

1 O ENSINO RELIGIOSO

O Ensino Religioso passou a ser visto como elemento curricular a partir do momento em que o Estado assume a responsabilidade pela educação, ainda que orientado pela Igreja. De acordo com Junqueira, o marco histórico da origem do ER no Ocidente é o estabelecimento do Império Austro-Húngaro / no Brasil 1827 corte, no século XIX.⁴

O Estado Brasileiro prevê Ensino Religioso nas escolas públicas como um elemento curricular obrigatório, mas a matrícula do aluno é facultativa, conforme Art. 33, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

Art. 33. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso.

É interessante observar o que diz SIEPIERSKI a respeito do panorama do ER no Brasil:

No século XX, o Brasil experimentou um processo de pluralização religiosa resultante da sedimentação, superposição, acumulação e reelaboração de tradições religiosas as mais diversas, como as de origem portuguesa, indígena, africana e, mais tarde, europeia e asiática. Nesse processo houve a quebra do monopólio simbólico mantido até então pelo catolicismo, provocada pelo desenvolvimento de diversas expressões religiosas de matriz protestante acompanhadas da insurgência de novos movimentos religiosos, a maioria deles de inclinações mágico-sacrais e carismáticas e da ressurgência de antigas expressões próprias dos passados ameríndio e colonial. Assim, tivemos a emergência de um panorama religioso muito variegado e diferenciado, que acentua o pluralismo e relativismo religioso.⁵

Essa grande diversidade de crenças e sagrados mostra-nos que estamos em constante expansão, busca de novos caminhos para educação e de novas

⁴ JUNQUEIRA, Sérgio. *História, legislação e fundamentos do ensino religioso*. Curitiba: Ibepex, 2008. p. 147.

⁵ SIEPIERSKI, Paulo D. *O estudo das religiões: desafios contemporâneos*. São Paulo: Paulinas. 2003. p. 7.

formas de interpretações, conscientes de que agora a tarefa é mais ampla e que merece atenção de toda a sociedade. O ER como componente curricular, como dever do Estado e direito dos seus personagens, não poderá ser corretamente implementado, se não houver o devido preparo, visão e respeito para o diferente que chega ou já chegou.

Rosa Gitana Meneghetti considera importante visualizar suas novas roupagens e manifestações diferenciadas e de incluí-las no universo cultural existente religioso existente, como presença nova, que tem vida própria e que dialoga com a vida/presença do religioso já existente, e que constrói interfaces com os mais diversos campos de saber e viver.⁶

Sérgio JUNQUEIRA salienta, com propriedade, que “o Ensino Religioso como parte do currículo das escolas brasileiras é um tema polêmico”⁷, existindo três grandes correntes. A primeira sob a perspectiva de ensino de doutrina religiosa, a segunda como ensino de valores cristãos e a terceira como área de conhecimento. Mas salienta que surgem duas novas proposições, a de que o ER não deve fazer parte do currículo escolar e a de que o ER deve fazer parte do currículo, mas os pais têm o direito de escolher qual religião será adotada pela instituição em que seus filhos estudam.

Rezende Neto nos explica que

[...] a modernidade propôs uma educação laica, num contraponto à igreja institucionalizada. A religião era mais uma possibilidade de se interpretar o mundo, mas não a principal. Isso fez com que se criasse a ideia de religião como significando a alienação social e política. E ganhou destaque a ideia positivista de que a difusão do conhecimento científico resolveria os grandes problemas sociais; seríamos capazes de prever e prover por meio dele.⁸

Ao analisar as diferentes dimensões da religião, Olga de Sá percebe e defende que “certos princípios éticos e fundamentais subjacentes e comuns a toda

⁶ MENEGETTI, Rosa Gitana Krob. A pertinência pedagógica da inclusão do ensino religioso no currículo escolar. (conforme a nova Legislação Brasileira). In: GUERRIERO, Silas. *O estudo das religiões: desafios contemporâneos*. São Paulo: Paulinas, 2003. p. 89.

⁷ JUNQUEIRA, Sérgio. *História, legislação e fundamentos do ensino religioso*. Curitiba: Ibpex, 2008. p. 15.

⁸ REZENDE NETO, Ulysses. *Ensino religioso em escolas públicas da região do Direc 5 do Estado da Bahia: uma análise de modelos de ensino religioso e de práticas docentes*. São Leopoldo: EST/PPG, 2008. p. 18.

crença pode unir o que parece fragmentário”.⁹ Como exemplo disso ela traz o dizer de QUEIROZ:

Presentir a presença de um Ser além da criatura e do criado, o totalmente Outro, que se revela em um livro escrito antes dos tempos, antes das religiões estabelecidas e das revelações históricas, pode devolver a esperança e traçar o sentido da vida para muitos adolescentes e jovens. Eles podem construir um grande projeto de ética mundial em vista da sobrevivência humana.¹⁰

Ensinam os estudos que analisaram o ER nos currículos escolares brasileiros, que podemos perceber que ele assumiu, em cada período da história, vários tipos de proposta em suas legislações, compreendendo desde o período imperial, que seguia numa orientação catequética e católica, até os dias de hoje, com uma orientação aconfessional.¹¹

Como exemplo disso, Fortaleza apresentou um breve resumo, a partir da compilação da legislação feita por Davies nos diferentes períodos de sua história no Brasil.

O Ensino Religioso e a legislação brasileira:

Período Imperial (1824-1891)

Art. 5º A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.

(Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824).

Art. 72, § 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

(Constituição Política do Império do Brasil de 24 de fevereiro de 1891).

Era Vargas e República Nova (1930-1967)

Art. 153. O Ensino Religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou pelos responsáveis e constituirá matérias dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

(Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934).

Art. 133 - O Ensino Religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá,

⁹ DE SÁ, Olga. *A análise das diferentes dimensões da religião*. Revista Diálogo. 25, São Paulo: Paulinas. 2002. p. 109.

¹⁰ QUEIROZ, José J. Apud DE SÁ, Olga. *A análise das diferentes dimensões da religião*. 2002. p. 109.

¹¹ FORTALEZA, Silvana dos Santos. *Ensino religioso: uma perspectiva para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental*. Curitiba: IBPEX, 2009. p. 47.

porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

(Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937).

Art. 168. V - O Ensino Religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

(Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946).

Art. 97. O Ensino Religioso [...] é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno.

(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 4.024/1961)

Período Militar e da Redemocratização (1967-1996/97)

Art. 176, § 3º, IV – O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

(Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de janeiro de 1967).

Art. 210, § 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

(Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 05 de outubro de 1988).

Período da Redemocratização (1996-1997)

Art. 33. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 e Lei nº 9.475/1997).

Para Fortaleza, a proposta educacional vigente no Brasil pela Lei nº 9.394/1996 reconhece a diversidade de identidades, valorizando o respeito e o direito à especificidade de cada um. Como exemplo disso, traz o art. 26, por uma base nacional comum e “por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”.

Ela destaca que o ER está presente em algumas escolas a partir da educação infantil, embora não seja obrigatório na forma de lei. Oliveira et al.¹² Trazem que o Ensino Religioso:

¹² OLIVEIRA et al. *apud* FORTALEZA, 2008, p. 50.

- É parte integrante da formação básica do cidadão. Ou seja, a disciplina alicerça-se nos princípios de uma cidadania planetária, no respeito ao outro como tal e na formação integral dos estudantes;
- É disciplina nos horários normais, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa e às suas verdades, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo (art. 33 da LDBEN 9.394/1996; Lei 9.475/1997);
- É componente curricular, cujos conhecimentos constroem significados com base nas relações que os estudantes estabelecem no entendimento do fenômeno religioso;
- Veicula um conjunto de conhecimentos e conteúdos que subsidiam o entendimento do fenômeno religioso à luz da relação entre culturas e tradições religiosas;
- Orienta os alunos para a sensibilidade ao mistério e à alteridade, ao tratar dos conhecimentos religiosos que historicamente se apresentam como revelados e elaborados;
- Encaminha processos de aprendizagem processual, progressista e permanente, tendo em conta os conhecimentos anteriores dos estudantes, os contextos socioculturais deles e da comunidade escolar onde se encontram inseridos, a fim de possibilitar um entendimento gradual de diferentes aspectos do fenômeno religioso, sem comparações, confrontos ou preconceitos de qualquer espécie;
- Desenvolve práticas pedagógico-didáticas contextualizadas e organizadas, que se concretizam nas relações de ensino-aprendizagem com base em questões como as seguintes: Quem é esse aluno? Para que ensinar isso? O que o estudante deseja aprender? O que é necessário saber para ser mediador nas reflexões e elaborações propostas? Como fazer qualitativamente as mediações pedagógico-didáticas desse componente curricular no cotidiano escolar?
- Percebe a avaliação como um processo que permeia os objetivos, os conteúdos e as práticas pedagógico-didáticas como um todo, constituindo diagnósticos que viabilizam os conhecimentos como elementos integradores e articuladores do processo educativo.¹³

¹³ OLIVEIRA et al. *apud* FORTALEZA, 2008, p. 50-51.

Fortaleza traz ainda as indicações do FONAPER (Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso) que, tratando-se do ER como área de conhecimento, requer prática docente própria para o tratamento do conhecimento religioso em sala de aula, consolidado nos pressupostos do art. 33 da LDBEN 9.394/96 e nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCN:ER):

- Proporcionar o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, tomando como princípio as experiências religiosas percebidas no contexto do educando;
- Subsidiar o educando na formulação do questionamento existencial em profundidade, para dar sua resposta devidamente informada;
- Analisar o papel das tradições religiosas na estruturação e manutenção das diferentes culturas e manifestações socioculturais;
- Facilitar a compreensão do significado das afirmações e verdades de fé das tradições religiosas;
- Refletir sobre o sentido da atitude moral como consequência do fenômeno religioso e expressão da consciência e da resposta pessoal e comunitária do ser humano;
- Possibilitar esclarecimento sobre o direito à diferença na construção de estruturas sociais que tenham na liberdade no seu valor inalienável.¹⁴

Para Fortaleza essas proporções demandam um repensar no trabalho educativo, possibilitando o questionamento dessa ação docente para a construção coletiva de novas alternativas na prática pedagógica.

Ratificando esse entendimento ela traz que:

A proposta desafiadora para o professor do Ensino Religioso está no encaminhamento pedagógico, na contextualização dos fatos, nas manifestações, nos elementos simbólicos e outros que propiciem ao educando a compreensão do fenômeno religioso na dinâmica social.¹⁵

Entender o ER como disciplina para Junqueira importa recorrer às influências pedagógicas que sofrem interferência política na concepção e na divulgação de propostas relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem.

¹⁴ OLIVEIRA et al. *apud* FORTALEZA, 2008, p. 52-53.

¹⁵ FORTALEZA, 2008, p. 55.

Nesse contexto histórico, as aulas de ER, como também a alfabetização em língua materna, davam-se por meio de catecismo e das histórias bíblicas. Note-se que nesse caso se encontra a explicação para o fato de que tais experiências influenciaram outros países nos quais a relação entre Estado e Igreja era muito próxima, inclusive no Brasil.¹⁶

Junqueira faz um estudo do surgimento do Ensino Religioso no Ocidente, destacando que o ER é uma disciplina que surgiu no contexto em que o Estado se ocupava da escolarização da população, no século XVI, quando ocorreu a reforma protestante. Naquele momento, o papel da educação dava-se sob uma perspectiva religiosa e que os reformistas, Martinho Lutero e Melanchthon, trabalharam intensamente por uma escola para todos. O autor traz a afirmação de Pietro Braido:

Era a primeira vez que se falava de educação universal e, ao mesmo tempo, Lutero solicitava às autoridades oficiais que assumissem essa tarefa, considerando que a educação para todos deveria ser competência do Estado, pois, por meio da alfabetização e do estudo de outros elementos, haveria a possibilidade de ler a Bíblia e sua interpretação; portanto, a motivação religiosa demandaria uma organização no processo de ensino e aprendizagem.¹⁷

Ainda para Junqueira, apesar do momento difícil durante o processo reformador, foi a Alemanha que obteve os melhores resultados com a educação. Na França destacou-se o abade Charles Démiá que, no ano de 1666, publicou um livro que defendia a necessidade da educação popular e sob sua influência e sua direção foram fundadas diversas escolas gratuitas para crianças pobres e um seminário para formação de mestres.

Ainda na França João Batista de La Salle, em 1684, fundou o Instituto dos Irmãos das Escolas Cristãs, que ampliou a área de ação pedagógica, mas que privilegiava o francês em detrimento do latim, optando por lições práticas para os alunos, que eram divididos em classes e separados por níveis de dificuldades.

Para Junqueira, foi em consequência dessa maior articulação dos Estados em poder expressar suas identidades e valorizar o direito da pluralidade cultural que o sistema escolar foi sendo estruturado de forma mais independente e a Igreja passou a ter menor ou nenhuma influência, sobretudo na escola estatal. “Os

¹⁶ JUNQUEIRA, 2008, p. 147.

¹⁷ BRAIDO *apud* JUNQUEIRA, 2008, p. 147-148.

diversos seguimentos culturais tiveram suas instituições escolares regularizadas e gozaram de certa independência de operacionalizar suas propostas, assim como a própria tradição católica.”¹⁸

Na Áustria o abade Johann Ignaz Von Felbiger, a pedido e sob influência da rainha, modificou o modelo de educação. Agrupou os alunos por classes e pôs em prática, de maneira definitiva e conseqüente, o processo de ensino simultâneo ou coletivo e coral. Fez reiterado uso de recursos mnemotécnicos, recomendou o uso de tabelas e gráficos, com o propósito de ordenar os objetos estudados e de frequentes perguntas para certificar-se de que os alunos entenderam, a contento, os ensinamentos – catequização.¹⁹

Note-se que, sobre esse fato, Junqueira entende que passa a ser tarefa do mestre-escola formar um ser humano capaz, útil, membro do Estado, razoável, honesto, cristão, isto é, participante da felicidade temporal e eterna:

O objetivo dessa reestruturação e extensão da instrução de base, a fim de combater a ignorância não só religiosa, mas também funcional, era ensinar a ler a escrever e não mais somente o catecismo. A intenção era habilitar tecnicamente os alunos e iluminar a mente para formar um cidadão hábil, consciente e útil.²⁰

Para este, o instrumento básico para a área da educação era o catecismo, por meio do qual se realizava a instrução religiosa e também atuava como cartilha de alfabetização. E a área religiosa passou a ser concebida e estruturada como uma disciplina ao lado da leitura, da escrita e de elementos básicos da matemática.

A imperatriz austríaca Maria Tereza é reconhecida por alguns historiadores como a precursora do Ensino Religioso, mas Junqueira também credits a essa a responsabilidade da catequética, tendo em vista a formação do clero. E nesse sistema os sacerdotes deveriam instruir o povo, na perspectiva do cidadão e do cristão, proporcionando inclusive iniciação na agrimensura, em vista do trabalho agropastoril.

Ainda na Áustria, no ano de 1794, o imperador Austríaco Frederico, o Grande, promulgou uma lei que sofreu oposição do clero e também do povo. A lei trazia que todas as escolas públicas e instituições educativas foram declaradas

¹⁸ JUNQUEIRA, 2008, p. 149.

¹⁹ ALVES *apud* JUNQUEIRA, 2002, p. 149.

²⁰ JUNQUEIRA, 2008, p. 150.

como sendo instituições do Estado, ficando sob o seu manto o controle e a fiscalização, além de tomar para si o direito de nomear os professores de ginásio e das escolas superiores, considerando-os, a partir da promulgação da referida norma, todos como seus funcionários. “Nenhuma pessoa poderia ser excluída da escola pública por crença religiosa, nem podia obrigar uma criança a receber instrução religiosa contrária à fé em que fora criada.”²¹

Sob a égide do Iluminismo no século XVIII têm destaque a liberdade individual e o combate ao que foi considerado prejuízo da Reforma protestante e do fanatismo religioso. Surgem as ciências experimentais, o empirismo com Locke e seus escritos sobre tolerância. Na França temos a publicação da Enciclopédia, estudo iniciado por D’Alembert e conduzido ao final por Diderot, destinado a recolher e divulgar o saber do tempo.²²

É interessante a observação de Junqueira de que o Século XVIII ficou conhecido como o Século das Luzes, do iluminismo e da ilustração, o que para ele significava o poder da razão humana de interpretar o mundo.

As informações dispostas nas literaturas confirmam que o Estado passou a ocupar-se da educação. Passa a existir a preocupação com o método e com o conteúdo do ensino, de modo que a escola no século XVIII passa a ser vista como elemento essencial ao crescimento da população.

Em maio de 2009, a Congregação para a Educação Católica, na carta circular n. 520/2009²³ destinada aos presidentes das conferências episcopais sobre a natureza e o papel do ensino da religião na escola, trouxe alguns princípios que considera serem aprofundados no ensinamento da Igreja. Trata-se de instruções para escolas de natureza e a identidade da escola católica, mas aborda também o respeito à liberdade do Ensino Religioso confessional.

Traz a importância da escola no atual momento da educação em face das rápidas mudanças sociais, económicas e culturais. Salaria para a necessidade de prestar assistência aos jovens e às crianças para que sejam despertados para um sentido mais perfeito da responsabilidade, para o uso da liberdade e da necessidade

²¹ JUNQUEIRA, 2008, p. 151.

²² JUNQUEIRA, 2008, p. 152-153.

²³ Carta circular da congregação para a educação católica n. 520, 2009. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccatheduc/documents/rc_con_ccatheduc_doc_20090505_circ-insegn-relig_po.html>. Acesso em: 19 jul. 2013.

de que eles participem ativamente na vida social, lhes sendo garantida a possibilidade de desenvolver harmoniosamente as próprias qualidades físicas, morais, intelectuais e espirituais.

Demonstram a preocupação com os estimulados aos corretos valores morais que deve ser objetivo de todos os que governam os povos ou orientam a educação, para que providenciem que a juventude nunca seja privada do que consideram “um sagrado direito”. Afirma o documento que educação primária é responsabilidade dos pais, mas alerta para a necessidade da ajuda subsidiária da sociedade civil e de outras instituições.

As crianças e os jovens necessitam de um conhecimento sério sobre os princípios da ética e da moral, que podem e devem estar constantes em todas e quaisquer religiões. Há que ser respeitado o ecumenismo e a liberdade de se ter ou não crença em um sagrado. O papel do Estado e da escola pública é abrir suas portas e fornecer profissionais capazes de entender que “o desenvolvimento pleno das crianças e dos jovens constitui o universo de referência a partir do qual se estrutura a personalidade e se adquire uma visão de mundo equilibrada e aberta ao diálogo com multividências alternativas”.²⁴

O ambiente escolar favorece a transmissão da cultura e da educação à vida com os outros. E aos que lá estiverem matriculados “deve ser absolutamente assegurado o direito dos pais à escolha de uma educação conforme sua fé religiosa”.²⁵

Fala a carta que o ensino da religião na escola constitui uma exigência da concepção antropológica aberta à dimensão transcendental do ser humano: é um aspecto do direito à educação. Sem esta disciplina, os alunos estariam privados de um elemento essencial para a sua formação e seu desenvolvimento pessoal, que os ajuda a atingir uma harmonia vital entre a fé e a cultura. A formação moral e a educação religiosa favorecem também o desenvolvimento da responsabilidade pessoal e social e demais virtudes cívicas e constituem então um relevante contributo para o bem comum da sociedade.

²⁴ FIGUEIRA, Eulálio. *Teologia e educação*. educar para a caridade. Paulinas, São Paulo, 2012. p. 299.

²⁵ Carta circular n. 520/2009.

Comungando desse pensamento, cremos que, numa sociedade pluralista, o direito à liberdade religiosa exige a garantia da presença do ensino da religião na escola e a garantia que tal ensino seja conforme as convicções dos pais. A estes, apenas, cabe o direito de determinar o método de formação religiosa a dar aos filhos, segundo as próprias convicções religiosas. “[...] Violam-se os direitos dos pais quando os filhos são obrigados a frequentar aulas que não correspondem às convicções religiosas dos pais, ou quando se impõe um tipo único de educação, do qual se exclui totalmente a formação religiosa”.²⁶

Na contramão das argumentações da PGR traz o art. 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de que ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo religiosas.²⁷

Paulo Freire, em *O papel educativo das Igrejas na América Latina*, nos lembra que “[...] Não podemos discutir, de um lado, as Igrejas de outro, a educação e, finalmente, o papel das primeiras com relação à segunda, a não ser historicamente.”²⁸

Para ele as Igrejas não existem como entidades abstratas, por serem constituídas por mulheres e homens “situados”, condicionados por uma realidade concreta, econômica, política, social e cultural. E ensina que:

São instituições inseridas na história, onde a educação também se dá. Da mesma forma, o que fazer educativo das Igrejas não pode ser compreendido fora do condicionamento da realidade concreta em que se acham.

No momento, porém, em que levamos a sério tais afirmações, já não podemos aceitar a neutralidade das Igrejas em face da história, assim como a neutralidade da educação.²⁹

E Freire ainda esclarece:

Numa sociedade de classes, são as elites do poder, necessariamente, as que definem a educação e, conseqüentemente, seus objetivos. E estes objetivos não podem ser, obviamente, endereçados contra os seus interesses. [...] seria uma ingenuidade primária esperar de tais elites que

²⁶ Declaração *Dignitatis humanae* [DH] 5; cfr c. 799 CIC; Santa Sé, *Carta dos direitos da família*, 24 de Novembro de 1983, art. 5, c-d. Esta afirmação encontra correspondência na Declaração universal dos direitos do homem (art. 26) e em tantas outras declarações e convenções da comunidade internacional.

²⁷ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

²⁸ FREIRE, Paulo. *O papel educativo das igrejas na América Latina*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1971. p. 105.

²⁹ FREIRE, 1971, p. 105

pussem em prática, ou que consentissem ser posta em prática, em caráter geral e sistemático, uma educação que, desafiando o povo, lhe permitisse perceber a “raison d’être” da realidade social. O máximo que tais elites permitem é a expressão verbal de tal educação e, vez ou outra, algumas experiências, logo paralisadas se revela, algum perigo à estabilidade.”³⁰

João Paulo II explicava:

A questão da educação católica compreende [...] o ensino religioso no âmbito mais alargado da escola, seja ela católica ou do estado. A tal ensino têm direito as famílias dos crentes, que devem ter a garantia que a escola pública – exatamente porque aberta a todos – não só não ponha em perigo a fé dos seus filhos, mas antes complete, com adequado ensino religioso, a sua formação integral. Este princípio está enquadrado no conceito de liberdade religiosa e do Estado verdadeiramente democrático que, enquanto tal, isto é no respeito da sua profunda e verdadeira natureza, se coloca ao serviço dos cidadãos, de todos os cidadãos, no respeito dos seus direitos e das suas convicções religiosas.³¹

Eulálio FIGUEIRA³² fala que

[...] o ensino religioso, pelas leis, diretrizes, ensinamentos, instruções, etc, que tanto governos como entidades religiosas têm produzido nestes últimos anos, é posto como um componente fundamental no sistema educacional, justificadas no fato do reconhecimento de que o ER encampa e garante a liberdade de escolha diante do gênero educação que os pais pretendem para seus filhos; a garantia de assegurar uma educação religiosa e moral; a garantia de uma educação integral da pessoa, destacando o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade, reforçando o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, facilitando a formação da cidadania, preparando o educando para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos.³³

O Ensino Religioso escolar no Brasil passou ao longo da história por diversas dificuldades, desde a colonização até os dias atuais. Muitas destas dificuldades têm permeado a questão desde o tempo da primazia de uma confissão religiosa sobre as outras, até o presente momento de articulação do respeito à diversidade religiosa.³⁴

Esses mesmos documentos apontam que o ER está alinhado com a ideia e com o princípio de que a educação integral da pessoa humana passa efetivamente

³⁰ FREIRE, 1971, p. 116

³¹ Discurso aos Cardeais e aos colaboradores da Cúria Romana, 28 de Junho de 1984.

³² FIGUEIRA, 2012, p. 299.

³³ CABANAS *apud* FIGUEIRA, 2012, p. 299.

³⁴ CARON, Lurdes. *Entre conquistas e concessões*. São Leopoldo: Sinodal, 1997. *apud* REZENDE NETO, 2008, p. 35.

pela educação moral e religiosa, mas precisam apontar para profissionais que partilhem conhecimento com uma linguagem leiga dentro do espaço escolar público.

Comungando do que afirma Figueira, também defendemos que se faz necessário não somente defender a existência do ER, mas também demonstrar em que medida uma disciplina desta natureza se revela efetiva e necessária para constituir um discurso fundamental na elaboração dos referenciais éticos, estéticos, psicológicos, filosóficos, teológicos e antropológicos que nos dão ciência das atividades humanas.³⁵

O Ensino Religioso nas escolas públicas, segundo a legislação pertinente, promovendo o respeito ao pluralismo das pertenças religiosas da sociedade, bem como atendendo ao princípio norteador e constitucional da liberdade religiosa, pode participar, não como coadjuvante, mas como parte necessária no processo de desenvolvimento das crianças e dos jovens, no caminho para a conscientização sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos, construindo respostas que auxiliem na compreensão da produção da existência humana.

Afirma corretamente Figueira que “a religião, ou o fato religioso, em definitivo deixou de ser somente propriedade desta ou daquela Igreja, desta ou daquela crença, para se constituir definitivamente coisa da humanidade”.³⁶

Em meio ao debate nos parece interessante trazer a o entendimento de JUNQUEIRA da religião como objeto do Ensino Religioso:

A compreensão de religião como objeto do ensino religioso, esta compreendida como o estudo das diferentes manifestações que interferem na formação da sociedade e que são estudadas pela Ciência da Religião no espaço acadêmico, subsidia a transposição didática para o cotidiano da sala de aula que favorecerá aos estudantes da educação básica a compreensão da cultura das diferentes comunidades que formam o país.³⁷

Para o autor, a Ciência da Religião é a área que constituirá os fundamentos para o ensino religioso orientar seu conteúdo e sua forma no processo da educação.

Diante do cenário atual do Ensino Religioso e da diversidade das pertenças religiosas, pensamos que todos os interessados na proteção infanto-juvenil deveriam

³⁵ FIGUEIRA, 2012, p.302.

³⁶ FIGUEIRA, 2012, p. 309.

³⁷ JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *Ciência da religião aplicada ao ensino religioso*. Curitiba: Ibpx, 2008, p. 609.

estar empenhados na qualificação do responsável pelo ensino e não na sua fé. Ocupar-se com a necessidade de que esse profissional criasse empatia com os jovens e as crianças a eles confiados, ou seja, que na sala de aula os professores se ofertassem tendentes em se colocarem na situação e circunstâncias experimentadas por seus alunos, não de forma superficial, mas com o intento de compreender o que passam e que assim se sintam motivados e motivem a colocar em prática, nos atos do dia a dia, os valores éticos apresentados, mas respeitando em sua consciência e liberdade.

2 ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL COMO PARTE INTEGRANTE DO CURRÍCULO

No século XVIII, o Ensino Religioso entra no conteúdo escolar, que passa a ser orientado pelo Estado, inicialmente intrinsecamente ligado à religião suprema do País. Ocorre que, ao longo da história, o cenário foi sendo modificado. A religião foi separada do Estado e deixa de interferir na política nacional. A educação busca combater não só a ignorância religiosa, mas não somente ler e escrever e não mais só o catecismo, assumindo novas perspectivas.

No século XX, o ER modificou-se no que se referia à metodologia, ao sujeito e ao espaço. No ano de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas homologou a Declaração Universal dos Direitos Humanos que determina que a liberdade religiosa favorece a discussão sobre o Ensino Religioso como um componente curricular, formando uma geração aberta ao diálogo e às novas relações socioculturais.

Fruto de suas experiências da vida acadêmica de Sergio Junqueira, o livro *História, legislação e fundamentos do Ensino Religioso* traz um rico percurso histórico do Ensino Religioso. Ele apresenta o ER a partir do Brasil Colônia, passando pelo Império e chegando à República.³⁸

Para o autor a chegada da frota comandada por Pedro Álvares Cabral ao Brasil estava relacionada com um projeto político-religioso que patrocinou a expansão colonial portuguesa e marcou profundamente a cultura brasileira e que ainda se encontra presente nos dias atuais, a mesma insistência em tornar a escola pública em espaço de missão religiosa.

No período colonial a instrução religiosa foi uma das ferramentas para a promoção da ocidentalização e da cristianização da população local, dos que foram levados livremente e dos que para essa “nova” terra foram obrigados a imigrar.³⁹ Onde os índios foram catequisados, aderindo à doutrina cristã.

Diversas fases foram identificadas nesse percurso, mas a formação sistemática ficou a cargo da Igreja Católica, especialmente dos jesuítas, que estiveram presentes desde o início até a expulsão da Ordem pelo Marquês de

³⁸ JUNQUEIRA, 2008, p. 16-27.

³⁹ JUNQUEIRA, 2008, p. 16.

Pombal no ano de 1759, quando o ensino ficou praticamente restrito aos seminários e colégios católicos.⁴⁰

Durante séculos, o pensamento cristão da conversão influenciou toda a prática pedagógica colonial, tanto para os que podiam estudar de fato, como para aqueles que apenas recebiam informações elementares.

Assim, a Igreja e o Estado estabeleciam uma relação garantida pelo estatuto político do padroado, o qual orientou a atuação dessas instituições desde a reconquista de Portugal até a Proclamação da República.

Conforme esclarece JUNQUEIRA, nesse período,

[...] a educação pública do País era deplorável, mesmo porque a política da metrópole não tolerava a existência de tipografias na colônia. Em consequência disso, eram raros os livros que circulavam, não havia o menor gosto pela leitura e raramente as mulheres aprendiam a ler. As poucas escolas, além de mal dirigidas, contavam com uma diminuta frequência de alunos.

Somente em 1808, com a vinda da família real portuguesa, objetivado a formação da elite para assumir as terras brasileiras, foi estimulada a organização de uma estrutura para a educação.

Apesar de proclamada a independência do Brasil de Portugal no ano de 1822, o sistema de padroado permaneceu. A Constituição ratificava a religião católica como a oficial e o Ensino Religioso era obrigado por lei.

A Constituição de 1824 determinou que a província custeasse a educação do curso primário e secundário, enquanto o poder central do ensino superior ou acadêmico.

A literatura mostra que período estava marcado por uma mentalidade dominada pela classe senhorial, a qual, por sua vez, estava sustentada na economia rural e escravista, com uma forte influência da hierarquia eclesiástica nos diversos aspectos da vida pública do País.

Com a sucessão do trono, veio uma fase de grandes conflitos políticos, forte influência da maçonaria e das ideias libertárias. O cenário da educação, com a falta

⁴⁰ JUNQUEIRA, 2008, p. 16.

de professores e de colégios, fazia com que a elite buscasse os colégios católicos para educar seus filhos ou os enviava à Europa.

Apesar de toda a crise da época, em razão das ideias abolicionistas, burguesas, liberais e republicanas, o Brasil buscou modernizar-se, procurando marcar presença no cenário internacional que fizeram surgir novas realidades econômicas e políticas, liberadas do controle religioso, que restabeleceram outras relações de poder.

Quando foi proclamada a República, a Igreja estava enfraquecida e vista como incapaz de negociar um novo pacto que viesse a substituir o padroado e sua situação de religião oficial do País.

Nesse contexto assume o Brasil o seu estado laico, entendido como o fato de a religião não mais interferir na política nacional e inicia a introdução do ensino leigo nas escolas públicas, de maneira que a aula de religião foi eliminada.

No final do século XIX e início do século XX, diante do crescimento demográfico, as migrações externas e internas, fim da escravatura, surgimento da elite oriunda da economia cafeeira, do comércio e do início da industrialização, foram geradas novas variáveis que interferiram na organização do país, o crescimento econômico e demográfico e a diversificação das classes sociais.

Com a implantação do Ministério de Instrução, Correios e Telégrafos, foi conhecida uma nova concepção de educação, consequência dos princípios estabelecidos pelos republicanos. Benjamin Constant, um dos idealizadores do positivismo no Brasil, foi responsável por uma profunda reforma no ensino, implementando medidas como alterações no currículo, reestruturação dos conteúdos e organização das ciências segundo os critérios de Auguste Comte.⁴¹

Para JUNQUEIRA, foi a partir daí que os presidentes passaram a dar maior atenção à educação, sobretudo porque a colocaram a serviço dos novos interesses econômicos da nação que dirigiam. Mas salienta que não demonstraram preocupação com o pluralismo nem com a diversificada experiência cultural do povo brasileiro.

⁴¹ OLIVEIRA *apud* JUNQUEIRA, 2008, p. 23.

É interessante a observação feita pelo autor do fato de que os bispos católicos se opuseram à tendência positivista do governo, ironizavam o posicionamento sob a alegação de que o ensino leigo era o mesmo que ateu ou irreligioso, pois para os crentes de qualquer confissão, a indiferença religiosa é muito negativa e essa configuração educacional traria profundos males ao País.

Discussão proveniente, na época, foi em razão da interpretação francesa que tomou como princípio de liberdade religiosa a “neutralidade escolar”, que compreendia a ausência de qualquer tipo de informação religiosa. Para Junqueira o “ensino leigo”, que estaria presente na Constituição, foi assumido por muitos legisladores do regime republicano no Brasil como irreligioso, ateu, laicista, sem a presença de elementos oriundos das crenças dos cidadãos que frequentavam as escolas mantidas pelo sistema estatal.

Apesar dessa discussão, segundo o autor, o governo republicano dava plena liberdade para que as instituições eclesiásticas se expandissem e se fortalecessem naquele período, época em que foram criados importantes colégios católicos e protestantes.⁴²

Com o advento da Constituição de 1890, o Estado brasileiro assume a laicidade, ou seja, não assume uma confissão religiosa, mas permite a liberdade de seus cidadãos professarem suas crenças, garantindo, pois, a liberdade religiosa.⁴³

De acordo com os estudos de Junqueira, quando Getúlio Vargas assumiu a presidência, a presença religiosa na educação nacional destaca uma nova situação curricular. Ele autoriza o Ensino Religioso na escola pública, mas diferente do que buscava o movimento, ou seja, um ensino facultativo para o aluno e obrigatório para a escola, decidindo restabelecer a posição de facultatividade para as escolas.

Com o fim do Estado Novo, Gustavo Capanema propõe alteração na redação da legislação de 1934 e contribui para a elaboração do capítulo sobre educação da Constituição do ano de 1946, que determinava que a frequência e a matrícula fossem facultativas aos alunos. Permitindo que a família ou o estudante teria o direito, desde a inscrição na escola, de indicar sua participação nessa disciplina.

⁴² OLIVEIRA *apud* JUNQUEIRA, 2008, p. 24.

⁴³ JUNQUEIRA, 2008, p. 25.

Mantida a polêmica sobre a permanência do ER na escola pública, que estava prevista para a Constituição de 1946, foi questionada pela Comissão de Educação na Constituinte, afirmando que essa disciplina era um constrangimento no cotidiano escolar.

Ainda no debate caloroso da época, foi proposto que a disciplina fosse ministrada fora dos horários normais de aula, sem ônus para os cofres públicos, visando amenizar as consequências sobre o sistema educacional.

Nas décadas de 60 e 70, os debates sobre educação ocorreram em meio da repressão militar e os estudos responsabilizam o movimento pelo fortalecimento da chamada corrente tecnicista, voltada para o ensino profissionalizante e por abandonar a educação humanista.

Nesse período também os governantes valorizavam o estudante voltados ao interesse do capital industrial e às novas elites e o ER não passava apenas de catequese na escola, permanecendo em caráter facultativo.

Para Junqueira, na década de 1970, nos estados da federação, o ER passou a ser presença reconhecida nos sistemas de ensino com um novo status legislativo. Sendo notório o esforço de articulação do Ensino Religioso no País, onde as experiências regionais foram fortalecidas com Encontros Nacionais de Ensino Religioso (ENER) promovidos pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) para partilha e reflexão, buscas de cursos e produção de subsídios.⁴⁴

No período da elaboração da Constituição de 1988 mais uma vez foi trazido à baila o tema Ensino Religioso, bem como no processo da redação da LDBEN nos anos de 1990, o que Mondin apud Junqueira considera como significativo o intuito de organizar uma estrutura para essa disciplina.⁴⁵

Rezende Neto fez um passeio/estudo nas legislações pertinentes ao Ensino Religioso e abordou de forma contundente o tema na Constituição brasileira e a Lei de Diretrizes e Bases, cuidadosamente explicando-a desde o nascedouro:

A Constituição Federal, outorgada em 1988, diz, no primeiro parágrafo do Art. 210: “o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. O Art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, modificado

⁴⁴ JUNQUEIRA, apud JUNQUEIRA, 2008, p. 30.

⁴⁵ MONDIN apud JUNQUEIRA, 2008, p. 31.

em 1997, acrescenta: “[...] é parte integrante da formação básica do cidadão [...] assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”.

E continua:

A própria legislação brasileira é ambígua e acaba estimulando a discussão sobre a interferência das religiões no ensino de escolas públicas, pois, embora a Lei de Diretrizes e Bases proíba o proselitismo de qualquer tipo, abre brechas para que grupos religiosos divulguem suas crenças. No primeiro parágrafo do Art. 33, a Lei de Diretrizes e Bases diz que a definição dos “conteúdos do Ensino Religioso” e “as normas para habilitação e admissão dos professores” são atribuições dos “sistemas de ensino”. Assim, as secretarias de educação estaduais, municipais e os conselhos estaduais de educação têm autonomia para estabelecer o conteúdo e o tipo de formação dos professores de Ensino Religioso das escolas públicas.

E, como o nosso país, segundo Sérgio Junqueira, possui “21 legislações estaduais” sobre o assunto, a possibilidade de proselitismo, feito até oficialmente, é grande.⁴⁶

Ainda no seu trabalho, Rezende traz com detalhes a História da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

[...] a partir da promulgação da Constituição da República, em 1988, foi lançado o primeiro projeto de regulamentação do capítulo da educação pela nova Lei de Diretrizes e Bases, de autoria do deputado Otávio Elísio Alves de Brito – PMDB-MG, que passou depois por diversas modificações. Recebeu mais de 1.260 emendas incorporadas pelo relator deputado Jorge Hage – PMDB-BA. E, a seguir, pelo substitutivo da relatora deputada Ângela Amin – PDS-SC. Intensas lutas foram desencadeadas por diferentes setores da sociedade, em vista da garantia de um projeto de lei democrático, coerente com as necessidades e urgências da educação no país.

[...]

O projeto do senador Darcy Ribeiro foi subscrito pelos senadores Maurício Correa – PDT-DF – e Marco Maciel – PFL-PE, tramitando no Senado Federal, e sendo aprovado, em fevereiro de 1996, com o nome de Substitutivo do Senador Darcy Ribeiro.

Em 20 de dezembro de 1996, o presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei de Diretrizes e Bases sob o n. 9.394/96, publicada no Diário Oficial da União no dia 23 de dezembro de 96, conhecida como Lei “Darcy Ribeiro”.

Ao longo de todo o processo de tramitação da nova Lei de Diretrizes e Bases, em suas diversas redações, houve contínua vigilância e presença das coordenações estaduais e professores de Ensino Religioso dos estados. Atuaram também neste acompanhamento a Associação de Educação Católica de Brasil – AEC, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, a Associação de Professores de Ensino Religioso do Distrito

⁴⁶ REZENDE NETO, 2008, p. 32. Disponível em: <<http://revistaeducacao.uol.com.br/textos.asp?codigo=12297>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

Federal – ASPER e, posteriormente, o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER.

[...]

Neste processo de influência política, destacou-se o trabalho dos participantes do 11º Encontro Nacional de Ensino Religioso – 11º ENER, promovido pela CNBB, em 1996, junto à Câmara dos Deputados e ao MEC, cujos dados colhidos foram úteis para os trabalhos do Fórum Nacional do Ensino Religioso, em sua 2ª sessão, que aconteceu logo em seguida ao 11º ENER.

Na Lei n. 9.394/96, “Secção III, do Ensino Fundamental”, no Art. 33, o Ensino Religioso recebeu a seguinte redação:

Art. 33 – O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas, ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Rezende Neto chama atenção para os destaques dados à nova redação: a) a inclusão da expressão “sem ônus para os cofres públicos”, que modifica substancialmente o Art. 210 § 1º da Constituição de 1988; b) a definição do Ensino Religioso para as escolas públicas em duas modalidades: b.1) confessional; b.2) interconfessional.

Diante do inconformismo gerado pela mudança a Câmara Federal dos Deputados recebeu três projetos sobre Ensino Religioso, requerendo alteração do Art. 33 da Lei n. 9.394/96.

Rezende Neto aborda o tema:

O Projeto de Lei n. 2.757/97, do deputado Nelson Marchezan, pretendeu alterar o Art. 33, simplesmente retirando a expressão “sem ônus para os cofres públicos”, porque o Ensino Religioso, na Constituição de 1988, é componente curricular fundamental para o pleno desenvolvimento do cidadão como ser humano.

O Projeto de Lei n. 2997/97, do deputado Maurício Requião, propôs uma alteração significativa do Art. 33 da Lei n. 9.394/96, ou seja, favoreceu “o Ensino Religioso como parte integrante da formação básica do cidadão, mas sem proselitismo de espécie alguma”.

O Projeto de Lei n. 3.047/97, de iniciativa do Poder Executivo, tramitou, em caráter de urgência constitucional, e acrescentou a modalidade de Ensino Religioso ecumênico às outras duas existentes no Art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases (confessional e interconfessional). A este tipo de Ensino Religioso, o “ecumênico”, no parecer do relator, também não se aplicaria o dispositivo “sem ônus para os cofres públicos” do Art. 33 da nova Lei de Diretrizes e Bases.

Os três Projetos de Lei não receberam emendas dentro dos prazos regimentais e passaram à Comissão de Educação da Câmara Federal. O relator indicado foi o deputado padre Roque Zimmermann que, após muitos estudos e ouvida a sociedade, representada pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, pelo Conselho Nacional de Igrejas Cristãs, pelo Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso e pelo Ministério da Educação e Cultura, elaborou um Substitutivo ao Projeto de Lei n. 2.757/97, de Nelson Marchesan. Apresentado no final da tarde do dia 17 de junho de 1997, o Projeto Substitutivo foi votado na Câmara dos Deputados, recebendo aprovação da maioria das lideranças dos partidos. Este Projeto, com a mesma redação aprovada pela Câmara dos Deputados, tendo como relator o senador Joel de Holanda, passou em seguida para o Senado Federal, onde, em 08 de julho de 1997, recebeu a aprovação.⁴⁷

Em 22 de julho do mesmo ano, o Projeto Substitutivo foi sancionado pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, como Lei n. 9.475 de 22 de julho de 1997, sendo publicada no Diário Oficial n. 139, Seção 1, da quarta-feira 23 de julho de 1997.⁴⁸

O Art. 33 da nova Lei de Diretrizes e Bases, depois de alterado, ficou assim redigido:

Art. 33. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

⁴⁷ Debates na Câmara dos Deputados sobre a nova Lei do Ensino Religioso. Maiores informações sobre o histórico do ensino religioso na nova Lei de Diretrizes e Bases: CARON, Lurdes (Org.) *O ensino religioso na nova LDB: histórico, exigências, documentário*, 1997.

⁴⁸ Para esclarecer as dúvidas sobre a Lei n. 9.394/96, em complemento ao Parecer CEB n. 05/97, o deputado padre Roque elaborou uma circular e a encaminhou aos Secretários Estaduais de Educação, às coordenações do ensino religioso nos estados e às entidades religiosas, dirimindo dúvidas sobre o assunto. ZIMMERMANN *apud* REZENDE NETO (2008. p. 35). *O Parecer sobre a oferta do Ensino Religioso*: Ofício Circular GAB-PR 124/98, Brasília, 31 mar. 1998.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso.

Outro relevante acontecimento que surge no período, mais precisamente no ano de 1995, foi a criação do FONAPER, que não considerava suficiente apenas a conquista política do pagamento para professores, mas sim a necessária formatação pedagógica que alterasse o foco do embate, ou seja, em vez de tratá-lo como um problema de conflito entre Igreja e Estado, era necessário compreendê-lo como componente curricular.⁴⁹

Os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) para o Ensino Religioso, além da questão de capacitação de professores e da política de articulação legislativa, foram aprovados na III sessão do FONAPER no ano de 1996 conseguiram ainda o encaminhamento do texto substitutivo ao art. 33 da LDBEN.

Outro momento importante do ER ocorreu em maio de 2009. A Congregação para a Educação Católica, na carta circular n. 520/2009⁵⁰ destinada aos presidentes das conferências episcopais sobre a natureza e o papel do ensino da religião na escola, trouxe alguns princípios que considera serem aprofundados no ensinamento da Igreja. Trata-se de instruções para escolas de natureza e identidade da escola católica, mas aborda também o respeito à liberdade do ensino religioso confessional.

Traz a importância da escola no atual momento da educação em face das rápidas mudanças sociais, econômicas e culturais. Salienta para a necessidade de prestar assistência aos jovens e às crianças para que sejam despertados para um sentido mais perfeito da responsabilidade, para o uso da liberdade e da necessidade de que eles participem ativamente na vida social, lhes sendo garantida a possibilidade de desenvolverem harmoniosamente as próprias qualidades físicas, morais, intelectuais e espirituais.

Demonstram a preocupação com os estímulos aos corretos valores morais que deve ser objetivo de todos os que governam os povos ou orientam a educação,

⁴⁹ JUNQUEIRA, 2008, p. 34.

⁵⁰ Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccatheduc/documents/rc_con_ccatheduc_doc_20090505_circ-insegn-relig_po.html. Acesso em: 20 abr. 2013.

para que providenciem que a juventude nunca seja privada do que consideram “um sagrado direito”. Afirma o documento que educação primária é responsabilidade dos pais, mas alerta para a necessidade da ajuda subsidiária da sociedade civil e de outras instituições.

O ambiente escolar favorece a transmissão da cultura e da educação à vida com os outros. E aos que lá estiverem matriculados “deve ser absolutamente assegurado o direito dos pais à escolha de uma educação conforme sua fé religiosa”.⁵¹

Fala a carta que o ensino da religião na escola constitui uma exigência da concepção antropológica aberta à dimensão transcendental do ser humano: é um aspecto do direito à educação. Sem esta disciplina, os alunos estariam privados de um elemento essencial para a sua formação e seu desenvolvimento pessoal, que os ajuda a atingir uma harmonia vital entre a fé e a cultura. A formação moral e a educação religiosa favorecem também o desenvolvimento da responsabilidade pessoal e social e demais virtudes cívicas e constituem então um relevante contributo para o bem comum da sociedade.

Comungando desse pensamento, cremos que, numa sociedade pluralista, o direito à liberdade religiosa exige a garantia da presença do ensino da religião na escola e a garantia que tal ensino seja conforme as convicções dos pais. A estes, apenas, cabe o direito de determinar o método de formação religiosa a dar aos filhos, segundo as próprias convicções religiosas.

[...] Violam-se os direitos dos pais quando os filhos são obrigados a frequentar aulas que não correspondem às convicções religiosas dos pais, ou quando se impõe um tipo único de educação, do qual se exclui totalmente a formação religiosa.⁵²

Nos termos do art. 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo religiosas.⁵³

João Paulo II explicava:

⁵¹ Carta circular n. 520/2009.

⁵² Declaração *Dignitatis humanae* [DH] 5; cfr c. 799 CIC; Santa Sé, Carta dos direitos da família, 24 de Novembro de 1983, art. 5, c-d. Esta afirmação encontra correspondência na Declaração universal dos direitos do homem (art. 26) e em tantas outras declarações e convenções da comunidade internacional.

⁵³ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A questão da educação católica compreende [...] o Ensino Religioso no âmbito mais alargado da escola, seja ela católica ou do estado. A tal ensino têm direito as famílias dos crentes, que devem ter a garantia que a escola pública – exatamente porque aberta a todos – não só não ponha em perigo a fé dos seus filhos, mas antes complete, com adequado Ensino Religioso, a sua formação integral. Este princípio está enquadrado no conceito de liberdade religiosa e do Estado verdadeiramente democrático que, enquanto tal, isto é no respeito da sua profunda e verdadeira natureza, se coloca ao serviço dos cidadãos, de todos os cidadãos, no respeito dos seus direitos e das suas convicções religiosas.⁵⁴

Eulálio Figueira fala que:

O Ensino Religioso, pelas leis, diretrizes, ensinamentos, instruções, etc, que tanto governos como entidades religiosas têm produzido nestes últimos anos, é posto como um componente fundamental no sistema educacional, justificadas no fato do reconhecimento de que o ER encampa e garante a liberdade de escolha diante do gênero educação que os pais pretendem para seus filhos; a garantia de assegurar uma educação religiosa e moral; a garantia de uma educação integral da pessoa, destacando o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade, reforçando o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, facilitando a formação da cidadania, preparando o educando para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos.⁵⁵

O Ensino Religioso escolar no Brasil passou ao longo da história por diversas dificuldades, desde a colonização até os dias atuais. Muitas destas dificuldades têm permeado a questão desde o tempo da primazia de uma confissão religiosa sobre as outras, até o presente momento de articulação do respeito à diversidade religiosa.⁵⁶

Esses mesmos documentos apontam que o ER no ensino está alinhado com a ideia e com o princípio de que a educação integral da pessoa humana passa efetivamente pela educação moral e religiosa, mas precisam apontar para profissionais que partilhem conhecimento com uma linguagem leiga dentro do espaço escolar público.

Comungando do que afirma Figueira, também defendemos que se faz necessário não somente defender a existência do ER, mas também demonstrar em que medida um componente curricular desta natureza se revela efetiva e necessária para constituir um discurso fundamental na elaboração dos referenciais éticos,

⁵⁴ Discurso aos Cardeais e aos colaboradores da Cúria Romana, 28 de Junho de 1984.

⁵⁵ CABANAS *apud* FIGUEIRA, 2012, p. 299.

⁵⁶ CARON, Lurdes. *Entre conquistas e concessões*. São Leopoldo: Sinodal, 1997 *apud* REZENDE NETO, 2008, p. 42.

estéticos, psicológicos, filosóficos, teológicos e antropológicos que nos dão ciência das atividades humanas.⁵⁷

O Ensino Religioso nas escolas públicas, segundo a legislação pertinente, promovendo o respeito ao pluralismo das pertenças religiosas da sociedade, bem como atendendo ao princípio norteador e constitucional da liberdade religiosa, pode participar, não como coadjuvante, mas como parte necessária no processo de desenvolvimento das crianças e dos jovens, no caminho para a conscientização sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos, construindo respostas que auxiliem na compreensão da produção da existência humana.

Afirma corretamente Figueira que “a religião, ou o fato religioso, em definitivo deixou de ser somente propriedade desta ou daquela Igreja, desta ou daquela crença, para se constituir definitivamente coisa da humanidade”.⁵⁸

Defendemos a ideia de que todos os interessados na prestação do ER devem observar a qualificação do responsável pelo ensino e não a fé que este professa. Que esse profissional crie empatia com os envolvidos, ou seja, que na sala de aula os professores responsáveis pelo ensino se coloquem na situação e nas circunstâncias experimentadas por seus alunos, não de forma superficial, mas com o intento de compreender o que passam e com isso se sintam motivados e se motivem a colocar em prática, nos atos do dia a dia, os valores éticos apresentados.

Por ser componente curricular de matrícula de cunho facultativo, defendemos que no Ensino Religioso não deva ter inclusão automática dos alunos matriculados, mas deve ser oferecido também em respeito àqueles que optam por conhecer mais dos princípios espirituais, estéticos, morais e cívicos.

Em entrevista concedida a uma rede de televisão a Subprocuradora-geral da República Deborah Duprat afirma que o ensino religioso nas escolas públicas está sendo utilizado para converter a uma determinada crença, pois as leis atuais induzem ao ensino de determinadas religiões e que o conteúdo que os professores deveriam ensinar em sala de aulas públicas deveria ser o das histórias das religiões e que devem mostrar aos alunos que ao lado das religiões existem aqueles que não

⁵⁷ FIGUEIRA, 2012, p. 302.

⁵⁸ FIGUEIRA, 2012, p. 309.

acreditam em religiões. Defende ainda que contratação dos professores deve ser por meio de concurso público.

O artigo 210, § 1º Constituição brasileira determinou que: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”, mas segundo a Procuradora esse artigo vai de encontro ao princípio da laicidade do País, ferindo a liberdade de escolha da pertença religiosa familiar.

A primeira Constituição da República instituiu a laicidade no Brasil, afirmando que não há religião oficial que norteie as leis ou os direitos do seu povo. Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz que o ER, de matrícula facultativa, constitui disciplinas dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Pela lei ninguém deveria ser obrigado a participar das aulas de uma aula de religião diferente da que pertença. Ocorre que, de acordo com uma pesquisa realizada pela ANIS/UNESCO⁵⁹, quatro estados brasileiros aplicam o chamado ensino confessional, ou seja, em que a doutrina de uma determinada religião é ensinada pelos próprios religiosos, em 21 estados e o DF promovem o ensino interconfessional que promove valores e práticas em comum e no estado de São Paulo aplica-se histórias das religiões.

O ensino como componente curricular está dentro de um cenário de grande disputa, tendo início como um elemento de negociação entre a Igreja Católica e o apoio a Getúlio Vargas, assim o componente não foi discutido sob a ótica da escola, mas sim da religião. Não como ensino e aprendizagem, mas sim das legislações, já os demais componentes caminharam na base da pesquisa, com seleção de conteúdo e facilitação de aprendizagem.

Traz a história que Vargas não tinha o apoio das oligarquias ou dos setores liberais; a única alternativa era o apoio da Igreja. Como ilustração do cenário da época em um dos seus artigos Espírito Santo⁶⁰ reproduz uma carta de Francisco

⁵⁹ Disponível em: <<http://www.edulaica.net.br/artigo/439/painel/educacao-publica/o-ensino-religioso-nas-escolas-publicas-e-o-debate-em-torno-da-laicidade-do-estado-brasileiro/>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

⁶⁰ ESPÍRITO SANTO, Eliseu Roque do. *Ensino Religioso na escola base, experiências e desafios: o ensino religioso nas constituições do Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2005. p. 106.

Campos a Getúlio Vargas solicitando a autorização para o ensino religioso nas escolas públicas:

Permito-me acentuar a grande importância que terá para o governo um ato da natureza do que proponho a V. Excia. Neste instante de tamanhas dificuldade, em que é absolutamente indispensável recorrer ao concurso de todas as forças materiais e morais, o decreto, se aprovado por V. Excia., determinará a mobilização da Igreja católica ao lado do governo, empenhando as forças católicas de modo manifesto e declarado toda a sua valiosa e indispensável influência no sentido de apoiar o governo, pondo ao serviço deste um movimento de opinião pública de caráter nacional.⁶¹

Mas foi com a revisão do art. 33 da LDB que a componente curricular de Ensino Religioso passa a ter uma visão pedagógica saindo da base religiosa, preocupando-se com o que ensinar e como ensinar, tendo como perspectiva o ensinar sem proselitismo, mas sim discutir o elemento religioso na sociedade perpassando por todos os eixos norteadores, entendendo como a leitura religiosa interfere na sociedade.

Prefaciando o livro de REIMER, o professor Dr. Walter Altmann afirma que:

O quadro religioso no Brasil é cada vez mais diversificado e plural, tendência que com toda probabilidade não se reverterá a curto ou médio prazo. A mobilidade religiosa torna-se, assim, igualmente um traço marcante, um número crescente de pessoas transitando de uma religião ou igreja a outra. Ou seja: mais a mais as pessoas fazem uso de sua liberdade de consciência e de crença não apenas no sentido de afirmação daquela que professam, como também no sentido de optar por uma crença diferente daquela que “herdaram” de seus pais ou em que foram instruídas na infância.⁶²

Diante da diversidade e da pluralidade de crenças dentro das escolas públicas, o Ensino Religioso ofertado não deve ter o condão de catequisar, não deve considerar apenas princípios de uma ou de outra religião, mas sim preparar os estudantes para a liberdade religiosa e a pluralidade de pertenças.

No novo cenário e nos termos da legislação pertinente, trabalhar o Ensino Religioso na sala de aula não pode ser considerado uma tarefa fácil, pois diante da diversidade dos alunos o educador, independente da forma que ingressar no ensino público, deverá utilizar elementos como símbolos, textos e rituais utilizados pela

⁶¹ A revolução de 30. Textos e documentos, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 330. In.: AZZI, Riolando. *Trajetória da educação católica no Brasil (1844 m 1944) apud* ESPÍRITO SANTO, 2005, p. 106.

⁶² HEIMER, Haroldo. *Liberdade religiosa na história e nas constituições do Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2013. p. 8.

sociedade sem agredir o direito dos alunos de outras pertenças religiosas, ou até mesmo de ateu ou agnóstico.

Na mesma Constituição Federal de 1988 que deixa clara a separação entre o Estado e a religião também fala em Ensino Religioso nas escolas públicas e, diante dessas afirmações, a Procuradoria Geral da República entendeu que havia uma contradição e por isso fez o questionamento da constitucionalidade do ER junto ao Supremo Tribunal Federal.

Encontra-se em tramitação no STF uma ação direta de inconstitucionalidade que irá decidir sobre o Ensino Religioso nas escolas brasileiras, pois a Procuradoria Geral parece entender que as grandes denominações religiosas usam dos dispositivos legais para catequisar os alunos da rede pública de ensino, defendendo que somente um Ensino Religioso não confessional seria compatível com o Estado laico brasileiro.

Busca a Procuradoria a reforma do texto da LDB para assentar que o ensino religioso ministrado em escolas públicas somente tenha natureza não-confessional, a proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas, bem como do texto do acordo da Santa Sé e o Brasil, com receio de que haja o retrocesso do pluralismo e da diversidade já conseguida, retornando o ensino confessional para as escolas públicas como outrora.

Comungamos do mesmo entendimento de Kathlen Luana Oliveira e Thyeles Borcarte Strelhow em seu artigo *Educação inclusiva e Ensino Religioso*⁶³ quando afirmam que “todos os movimentos sociais que almejam um espaço social de participação buscam, na verdade, ser incluídos nas rodadas de decisões, para que suas vozes sejam ouvidas e suas demandas peculiares garantidas”.

Mas pela importância do tema, defendemos que não só as partes já envolvidas na ação ajuizada devem ser ouvidas, ou seja, não só representantes legais do Estado, ou entidades religiosas ou as de qualquer outra denominação, mas sim toda a sociedade deve se envolver na discussão sobre o tema, pois o pronunciamento judicial, para o qual não existe recurso, pode ter resultados irreversíveis e que poderá interferir diretamente na liberdade de expressão religiosa.

⁶³ OLIVEIRA, Kathlen Luana; STRELHOW, Thyeles Borcarte. *Educação inclusiva e Ensino Religioso*. São Leopoldo, RS: Sinodal. 2013. p. 95.

3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição é o conjunto de normas que estrutura a própria forma do Estado, respeitando a tripartição dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

De acordo com CUNHA JÚNIOR⁶⁴, a Constituição é compreendida como uma norma jurídica fundamental e suprema, elaborada para exercer dupla função: garantia do existente e programa ou linha de direção para o futuro.

A Constituição Brasileira é uma constituição rígida que tem estrutura e natureza de norma jurídica, caracterizando-se por serem imperativas, ou seja, é suprema em face das demais normas do ordenamento jurídico. Assim todas as demais normas existentes no sistema jurídico devem obedecer ao modo de sua elaboração e à matéria de que tratam. O que a torna base da ordem jurídica e o fundamento da sua validade, exigindo que todas as situações jurídicas estejam em conformidade com os seus princípios e normas.

Com relação à supremacia formal da CF brasileira, Gomes CANOTILHO ensina sobre que “Ela se destaca numa ordenação jurídica estatal, como uma Lei Suprema, quer porque ela é fonte da produção normativa hierarquicamente superior que faz dela um parâmetro obrigatório de todos os atos da vida humana”.⁶⁵

A Constituição é cogente e todas as demais leis do Estado, para serem consideradas válidas e legítimas, devem estar em conformidades com os seus princípios. Os doutrinadores consensualmente afirmam que é o que sustenta o próprio estado democrático de direito, porque assegura o respeito à ordem jurídica ou por proporcionar a efetivação dos valores sociais.

CUNHA JÚNIOR destaca ainda que todas as normas jurídicas só estarão em conformidade com a Constituição quando não violem o sistema formal, constitucionalmente estabelecido, da produção desses atos, e quando não contrariem positiva ou negativamente os parâmetros materiais plasmados nas regras ou princípios constitucionais.⁶⁶

⁶⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Controle de constitucionalidade*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

⁶⁵ GOMES CANOTILHO *apud* CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 32.

⁶⁶ CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 39.

Flávia C. PIOVESAN fala que “É a Constituição, portanto, fonte máxima de produção de todo o Direito e último fundamento de validade das normas jurídicas, que confere unidade e caráter sistemático ao ordenamento jurídico”.⁶⁷

O Direito Constitucional é um ramo do Direito Público, fundamental ao funcionamento do Estado e, para Cunha JR., com o fim de servir de disciplina jurídica das Constituições modernas, estudando normas e instituições fundamentais associadas à Constituição que pretende realizar o ideal de liberdade humana com a criação de meios e instituições necessárias para limitar e controlar o poder político.⁶⁸

Para CUNHA JR, o Direito Constitucional tem como objeto o conhecimento e o estudo científico e sistematizado das normas e instituições que definem a Constituição do Estado.

Para José Afonso da Silva:

O vocábulo constituição é empregado com vários significados, tais como: (a) “Conjunto dos elementos essenciais de alguma coisa: a constituição do universo, a constituição dos corpos sólidos”; (b) “Temperamento, compleição do corpo humano: uma constituição psicológica explosiva, uma constituição robusta”; (c) “Organização, formação: a constituição de uma assembleia, a constituição de uma comissão”; (d) “O ato de estabelecer juridicamente: a constituição de dote, de renda, de uma sociedade anônima”; (e) “Conjunto de normas que regem uma corporação, uma instituição: a constituição da propriedade” e, finalmente, como (f) “A lei fundamental de um Estado”. Para o citado autor, todas essas acepções são análogas, pois exprimem a “ideia de modo de ser de alguma coisa e, por extensão, a de organização interna de seres e entidades. Nesse sentido é que se diz que todo Estado tem constituição, que é o simples modo de ser do Estado”.⁶⁹

Na definição de CANOTILHO, a Constituição é definida juridicamente como:

A lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referente a estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas.⁷⁰

Entretanto, o próprio CANOTILHO defende o que é chamado por MORAES de conceito ideal de constituição:

⁶⁷ PIOVESAN *apud* CUNHA JÚNIOR, 2010.

⁶⁸ CUNHA JÚNIOR. Dyrlei da. *Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm. 2013, p. 46.

⁶⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 39.

⁷⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes *apud* MORAES. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 6.

[...] a) constituição deve consagrar um sistema de garantias da liberdade (esta essencialmente concebida no sentido do reconhecimento de direitos individuais e da participação dos cidadãos nos actos do poder legislativo através do parlamento); (b) a constituição contém o princípio da divisão de poderes, no sentido de garantia orgânica contra abusos dos poderes estatais; (c) a constituição deve ser escrita (documento escrito).⁷¹

Além da Constituição Federal fazem parte do Ordenamento Jurídico Brasileiro emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções e tratados.

Pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, todo ato normativo produzido pelo Poder Legislativo desfruta de presunção relativa de constitucionalidade.

Ocorre que, existindo um confronto entre normas infraconstitucionais, até mesmo em sendo emendas constitucionais, irão prevalecer as normas constitucionais. Isso ocorre porque a Constituição é o ordenamento jurídico soberano do Estado e nenhuma norma infraconstitucional ou internacional pode atingi-la. Esse fato é chamado de Supremacia do texto constitucional.

Vale ressaltar que somente haverá o controle de constitucionalidade se uma lei ou um ato normativo criado for contrário à Constituição, podendo ser por ação ou omissão, que ainda poderá ser classificado como inconstitucionalidade por ação formal ou material.

Ao controle de constitucionalidade caberá fazer a verificação se uma norma infraconstitucional ou se um ato jurídico está em conformidade com o texto da Carta Magna, ou seja, se uma lei está ou não de acordo com a Constituição. Não estando de acordo estaremos diante de uma inconstitucionalidade.

A inconstitucionalidade pode ser classificada em formal ou material, sendo formal quando for violado o procedimento legislativo previsto e, no caso da ocorrência da violação de um direito, se dará a inconstitucionalidade material.

O controle de constitucionalidade poderá ser feito por meio do controle preventivo ou do controle repressivo.

⁷¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 29. Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 6.

3.1 Controle Preventivo

O controle preventivo brasileiro é realizado sempre no processo legislativo. É a verificação feita sobre um projeto de lei e o controle por ser exercido ou pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário.

A criação de uma lei ou um ato normativo requer a observância dos princípios da legalidade e do processo legislativo constitucional, ou seja, deverá se submeter a todo procedimento previsto constitucionalmente, que pode ocorrer de duas formas, por verificação feita nas comissões de constituição e justiça ou por meio do veto jurídico por parte do Executivo.

As comissões de constituição e justiça têm como objeto análise da compatibilidade do projeto de lei ou proposta de emenda constitucional apresentados com confronto ao texto da Constituição Federal.

No caso do veto jurídico encontra-se na possibilidade do chefe do Poder Executivo no processo legislativo vetar projeto de lei, mesmo que aprovado pelo Congresso Nacional, por entendê-lo inconstitucional, nos termos do art. 66, § 1º, da CF/88.

3.2 Controle repressivo

O controle repressivo é feito sob uma lei ou um ato normativo efetivo em vigor. Ocorrerá a verificação da conformidade ou adequação da lei ou do ato do poder público com a Constituição e o controle será exercido, vias de regra, apenas pelo Poder Judiciário nas modalidades difuso ou concentrado.

3.2.1 Controle difuso

O controle difuso de constitucionalidade teve origem no caso *Marbury v. Madison*, julgado pela Suprema Corte norte-americana em 1803, a partir da argumentação da supremacia da Constituição em face das leis em geral.⁷²

O controle difuso existe no Brasil desde a primeira Constituição republicana do ano de 1891 e tem como objetivo o controle perante o caso concreto a ser

⁷² CUNHA JÚNIOR, 2013, p. 309.

decidido por qualquer um dos juízos do Poder Judiciário, que, ao decidi-lo, analisa, incidentalmente, a constitucionalidade de uma lei ou um ato normativo.

Esse tipo de controle será exercido por qualquer magistrado que, dentro da sua competência, tiver sido acionado por qualquer pessoa que teve o seu direito violado para resolver, mas há possibilidade de existir uma inconstitucionalidade.

No controle difuso qualquer juízo, uma vez provocado por uma parte interessada, pode proceder ao processamento e ao julgamento, pois o objetivo do ajuizamento de uma ação é a solução de conflito e, havendo necessidade de arguir o controle da constitucionalidade, este ocorrerá de forma incidental.

A decisão que declara a inconstitucionalidade de um ato do poder público ou de uma lei tem efeito declaratório, retroagindo à origem do ato impugnado para pronunciar a nulidade.

3.2.2 Controle Concentrado

No controle concentrado, em caso de violação à Constituição Federal, somente pessoas legitimadas e arroladas pela Constituição poderão ajuizar ações junto ao Supremo Tribunal Federal e o objeto é a fiscalização abstrata das leis ou atos normativos federais e estaduais em confronto com a Constituição.

Cunha Júnior, Dirley ensina que:

A questão constitucional, no controle concentrado, assume a natureza de questão principal, porque relacionada ao próprio objeto da demanda, distinguindo-se do controle difuso, no âmbito do qual [...] a questão constitucional se limita à mera questão prejudicial, suscitada como incidente ou causa de pedir, porém jamais como pedido. Por isso concentrado [...] é provocado por via principal, com a propositura de uma ação direta, através da qual leva ao Supremo Tribunal Federal a resolução, em tese, de uma antinomia entre uma norma infraconstitucional e uma norma constitucional, sem qualquer análise ou de caso concreto. O Supremo Tribunal Federal se limita a examinar abstratamente o confronto entre as normas em tela, como medida a assegurar, objetivamente, a supremacia da Constituição.⁷³

No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade teremos como parâmetro exclusivo as normas da atual Constituição, ou seja, as normas ou os atos, possíveis objetos do controle constitucional, devem ter suas existências posterior à norma constitucional de 1988. No direito brasileiro quanto ao momento só se reconhece a

⁷³ CUNHA JUNIOR, 2013, p. 333.

inconstitucionalidade originária da lei, não existindo a inconstitucionalidade superveniente.

O parâmetro utilizado para o controle de constitucionalidade são as normas que servem de referencia ou padrão, que permitem a análise de determinado dispositivo legal que poderá ou não ser considerado como compatível com o texto constitucional fazendo o controle constitucional.

Para exercer o controle de constitucionalidade os legitimados pela Constituição podem ajuizar ação declaratória de constitucionalidade, a ação de descumprimento de preceito fundamental, a ação direta de constitucionalidade por omissão e a ação direta de inconstitucionalidade.

O caso estudado no presente trabalho foi a ação proposta pela Procuradoria Geral que utilizou como parâmetro de controle o art. 210, da Constituição de 1988, confrontando com dispositivo legal, o art. 33, da lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o § 1º do Art. 11, do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé.

3.3 Controle Repressivo Via Ação Direta de Inconstitucionalidade

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi criada pela Emenda Constitucional nº 16/65, como uma representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ser encaminhada pelo Procurador Geral da República para julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.⁷⁴

É uma ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contrária à Constituição Federal. A ADIN é um dos instrumentos daquilo que os juristas chamam de “controle concentrado de constitucionalidade das leis”. Em outras palavras, é a contestação direta da própria norma em tese.⁷⁵

Ensina Cunha Júnior que a ação direta de inconstitucionalidade:

É uma ação de controle concentrado-principal de constitucionalidade concebida para a defesa genérica de todas as normas constitucionais,

⁷⁴ CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 189.

⁷⁵ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=124>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

sempre violadas por alguma lei ou ato normativo do poder público. Por isso mesmo é também conhecida como ação genérica.⁷⁶

Nos termos do Art. 102, da CF, a competência para julgamento da ADIN é do Supremo Tribunal Federal, ou seja, é ele o Órgão do Judiciário a que compete processar e julgar essa ação específica, cabendo a ele, exclusivamente, a competência no controle concentrado na tutela da Constituição. Assim, além da ADIN, compete ao referido órgão o processamento e o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade, da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e - o alvo do estudo desse trabalho - da Ação Direta de Inconstitucionalidade do Ensino Religioso ajuizado pela Procuradora da República.

As partes legitimadas para arguir a constitucionalidade ou não de uma lei são apresentadas em um rol taxativo⁷⁷, trazido na Carta Magna Brasileira.

Montenegro⁷⁸ ensina que a legitimidade da parte que se apresenta em juízo refere-se, em açodada síntese e em princípio, a ser titular do direito material em litígio, alçado à relação processual por meio da propositura da ação.

E o rol dos legitimados está assim relacionado no art. 103 da Constituição Federal de 1988:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

⁷⁶ CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 345.

⁷⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2013.

⁷⁸ FILHO MONTENEGRO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. São Paulo: Atlas, 2009. p. 115.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

A todo o poder Judiciário cabe a fiscalização para garantir a supremacia da Constituição Federal, que é feito através do controle da constitucionalidade que foi conceituado assim:

Quando houver dúvida se uma norma entra em conflito com a Constituição, o órgão ou os órgãos competentes para o controle de constitucionalidade, quando provocados, realizam uma operação de confronto entre normas antagônicas, de modo que, constatada a inequívoca lesão a preceito constitucional, a norma violadora é declarada inconstitucional e tem retirada, em regra retroativamente, a sua eficácia deixando de irradiar efeitos, quer para o caso concreto (no controle concreto), quer para todos ou “erga omnes” (no controle abstrato). A essa atividade de verificação da conformidade ou adequação da lei ou do ato do poder público com a Constituição, chama-se controle de constitucionalidade.⁷⁹

Como dito anteriormente, a Ação Direta Inconstitucionalidade – ADIN é uma ação destinada a questionar a constitucionalidade de uma lei ou demais atos normativos, que tem como parâmetro toda a Constituição, englobando as normas da parte permanente e da parte transitória do texto constitucional, no entanto o seu objeto é restrito, compreendendo apenas as leis e os atos normativos do poder público.

O controle de constitucionalidade, portanto, tem o condão de conferir se as normas positivadas ou os atos normativos estão conforme preceitua a Constituição Federal. Uma das ferramentas processuais utilizadas para a referida verificação é a que foi manejada pela Procuradora Geral, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Ao STF foi incumbida a responsabilidade de fiscalizar e controlar a constitucionalidade de todas as normas. Proposta uma ADI à Corte cumprirá examinar se a lei ou ato normativo federal ou estadual impugnado contraria ou não

⁷⁹ PIOVESAN *apud* CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 46.

uma norma constitucional, não se preocupando com o caso concreto, mas sim com a existência ou não da antinomia normativa apontada.

É importante ressaltar que os doutrinadores e juristas entendem que a propositura da ação direta de constitucionalidade dá início a um processo objetivo destinado a eliminar do sistema jurídico a lei ou ato normativo impugnado que contraria uma norma constitucional.

Assim sendo, se o STF ao final do julgamento da ADI entender que os dispositivos das leis que tratam do Ensino Religioso são inconstitucionais, essas leis e os atos normativos estariam completamente eliminados do mundo jurídico. A decisão tem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Essa declaração implicaria na pronúncia da nulidade *ab initio* da lei ou do ato normativo, com efeito *ex-tunc*, ou seja, retroagiria para fulminar de nulidade a norma impugnada desde o seu nascedouro, ferindo-a de morte no próprio berço.

Além do pedido de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos anteriormente ditos, ainda na ADI proposta, a PGR fez um pedido liminar, requer a suspensão imediata da eficácia de qualquer interpretação do dispositivo questionado da LDB que autorize a prática do Ensino Religioso em escolas públicas que se pautem pelo modelo não-confessional, bem como se permita a admissão de professores da disciplina como representantes de quaisquer confissões religiosas. Requer, também, a suspensão da eficácia do Decreto nº 7.107/2010 que autorize a prática do Ensino Religioso em escolas públicas que não se pautem pelo modelo não-confessional.

A reportagem do site do STF justifica os argumentos da então procuradora trazendo a fala desta: “há fortes razões para se velar atentamente pelo respeito ao princípio da laicidade estatal no ensino público fundamental”. A subprocuradora-geral defende que uma das finalidades essenciais do ensino público, previsto no artigo 205 da CF, é a formação de pessoas autônomas, com capacidade de reflexão crítica.

O tema é complexo e relevante, por isso, ao longo da tramitação da referida ADI, foi acolhido o ingresso das mais variadas organizações, na figura jurídica do

*amicus curiae*⁸⁰ Algumas delas defendem o posicionamento da PGR afirmando que a educação pública deve respeitar o princípio da laicidade do Estado, entendendo inconstitucional o trecho “católico e de outras confissões”.

Algumas dessas organizações peticionaram pleiteando a ampliação do debate sobre a interpretação do dispositivo da Constituição Federal que prevê o Ensino Religioso (art. 210, 1º), com o intento de que o STF delimitar o alcance das normas que regulamentam esse artigo (tanto a LDB como as leis estaduais e municipais), pois entendem que existem previsões legais que extrapolam os limites postos na Constituição (art.19, inciso I, e art. 210, § 1º).

Argumentam que a interpretação do § 1º do art. 210 da Constituição deveria ser delimitada no sentido de excluir a oferta do Ensino Religioso “transversal” em escolas públicas e vedar sua inclusão na carga horária mínima obrigatória, por violar o princípio da facultatividade.⁸¹

Também foram admitidas pelo Supremo como *amicus curiae* organizações que defendem a constitucionalidade do ensino religioso confessional, fundamentando sua posição no caráter facultativo da componente curricular. São elas: a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Conferência dos Religiosos do Brasil e a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil.

⁸⁰ Amicus curiae são co-legitimados para proposituras das ações diretas, dentre outras, de inconstitucionalidade, podendo intervir no processo de controle abstrato de constitucionalidade como assistente litisconsorcial.

⁸¹ Disponível em: <<http://www.conectas.org/institucional/stf-deve-analisar-constitucionalidade-do-ensino-religioso-no-brasil>>. Acesso em: 27 de jun. 2014.

4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO RELIGIOSO

O Supremo Tribunal Federal (STF) noticiou em seu site, em 05 agosto de 2010, que o Ensino Religioso (ER) nas escolas públicas estava sendo questionado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4439)⁸² pela Procuradoria-Geral da República (PGR), objetivando dar a interpretação conforme a Constituição Federal.

A procuradora-geral em exercício, Deborah Duprat, se insurgiu contra os dispositivos legais positivados na Constituição Federal (CF), no seu art.210, § 1º, além do artigo 33, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96) e no artigo 11 do Anexo do Decreto nº 7.107/2010, que trata da prática do Ensino Religioso em escolas públicas.

Argumenta que a Constituição Federal (CF) estabelece o princípio de laicidade do Estado e a previsão de oferta de Ensino Religioso, de matrícula facultativa, pelas escolas públicas de ensino fundamental, no horário normal de aula, pois entende que “em face da unicidade da Constituição, não é viável a adoção de uma perspectiva que, em nome da laicidade do Estado, negue qualquer possibilidade de ensino de religião nas escolas públicas”.

REZENDE NETO explica-nos que

[...] a modernidade propôs uma educação laica, num contraponto à igreja institucionalizada. A religião era mais uma possibilidade de se interpretar o mundo, mas não a principal. Isso fez com que se criasse a ideia de religião como significando a alienação social e política. E ganhou destaque a ideia positivista de que a difusão do conhecimento científico resolveria os grandes problemas sociais; seríamos capazes de prever e prover por meio dele.⁸³

Para Joana Zylbersztajn, a Constituição Federal de 1988 não declara expressamente que o Brasil é laico, mas traz de forma consolidada todos os elementos que formam este entendimento. Isso se dá pela caracterização do Estado democrático garantidor da igualdade e da liberdade inclusive religiosa de seus

⁸² Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=157373>>. Acesso em: 18 jun. 2013.

⁸³ REZENDE NETO, Ulysses. *Ensino Religioso em escolas públicas da região do Direc 5 do Estado da Bahia: uma análise de modelos de ensino religioso e de práticas docentes*. São Leopoldo: EST/PPG, 2008. p. 18.

cidadãos. Soma-se a isso a determinação constitucional de separação institucional entre o Estado e a religião.⁸⁴

Entende que

[...] a laicidade é um princípio constituído por diversos elementos constitucionais, nos termos do art. 5, § 2º da Constituição Federal, sendo o primeiro dele a própria determinação de democracia (art. 1º). Somam-se a esse elemento a igualdade e a liberdade – incluída aí a liberdade religiosa. Por fim, a laicidade brasileira é fortalecida pela determinação de separação entre Estado e Igreja (art. 19, I).

Continua a defender que esses artigos garantem que o Estado não pode ter relações privilegiadas com determinada religião, ao mesmo tempo em que tem o dever de garantir o pleno exercício religioso de seus cidadãos.

De fato não é aceitável que um estado permeado pelo princípio da laicidade imponha as normas de caráter religioso ou orientar o magistério de forma a catequisar com dogmas confessionais. Mas sim

[...] responsabiliza-se pela garantia de liberdade religiosa de todos, de forma igualitária e independentemente de sua confissão, protegendo os cidadãos contra eventuais discriminações decorrentes da fé, devendo ser imparcial em relação à religião, garantindo, de todo modo, a liberdade religiosa.⁸⁵

Daniel Sarmiento⁸⁶ esclarece que “a laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade [...]. Pelo contrário, a laicidade impõe que se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade.

A laicidade é a forma institucional que toma nas sociedades democráticas a relação política entre o cidadão e o Estado, e entre os próprios cidadãos. No início, onde esse princípio foi aplicado, a laicidade permitiu instaurar a separação da

⁸⁴ ZYLBERSZTAJN, Joana. *O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988*. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/>>. Acesso em: 19 jun. 2013.

⁸⁵ ZYLBERSZTAJN, 2012.

⁸⁶ SARMENTO *apud* ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 44.

sociedade civil e das religiões, não exercendo o Estado qualquer poder religioso e as igrejas qualquer poder político.⁸⁷

Para garantir simultaneamente a liberdade de todos e a liberdade de cada um, a laicidade distingue e separa o domínio público, onde se exerce a cidadania, e o domínio privado, onde se exercem as liberdades individuais (de pensamento, de consciência, de convicção) e onde coexistem as diferenças (biológicas, sociais, culturais). Pertencendo a todos, o espaço público é indivisível: nenhum cidadão ou grupo de cidadãos deve impor as suas convicções aos outros. Simetricamente, o Estado laico proíbe intervir nas formas de organização coletivas (partidos, igrejas, associações etc.) às quais qualquer cidadão pode aderir e que relevam do direito privado.

A laicidade garante a todo o indivíduo o direito de seguir uma convicção, de mudar de convicção e de não adoptar nenhuma. Não é, portanto, uma convicção entre outras, mas a condição primeira da coexistência entre todas as convicções no espaço público. Ela oferece mesmo a melhor protecção às confissões minoritárias, pois nenhum grupo social pode ser discriminado.

A existência ou a inexistência de um deus são duas hipóteses igualmente inverificáveis do ponto de vista da razão, e igualmente inúteis para a gestão do interesse público. Indiferente e incompetente em matéria de doutrinas e crenças, o Estado laico só se ocupa do que releva do interesse público.

A laicidade garante a liberdade de crença e de culto dentro dos limites das leis comuns e da ordem pública. Entretanto, a laicidade opõe-se ao clericalismo logo que este preconiza discriminações ou tenta apropriar-se da totalidade ou de uma parte do espaço público. Opõe-se também ao sistema de «igrejas reconhecidas» em vigor na maior parte dos cantões suíços, e que confere às confissões maioritárias privilégios escolares e fiscais discriminatórios.

A laicidade defende a multiplicidade das culturas contra as tentativas de uniformização do neoliberalismo, por exemplo.

Na tese defendida pela PGR, a compatibilização do Ensino Religioso nas escolas públicas e o estado laico corresponde à oferta de um conteúdo programático

⁸⁷ Traduzido por Ricardo Alves do original em língua francesa da Association Suisse pour la Laïcité. Disponível em: <<http://www.laicidade.org/documentacao/textos-criticos-tematicos-e-de-reflexao/aspl/>>. Acesso em: 19 jun. 2013.

em que ocorra a exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo as posições não religiosas, “sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores”. Pois para a procuradora, esse modelo de ensino protegeria “o Estado de influências provenientes do campo religioso, impedindo todo tipo de confusão entre o poder secular e democrático, de que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa”.

Na visão da procuradora a laicidade do Estado brasileiro impõe a neutralidade em relação às distintas opções religiosas presentes na sociedade, de modo a vedar o favorecimento ou embaraço de qualquer crença ou grupo de crenças e que o princípio do estado laico está relacionado aos princípios constitucionais da igualdade e da liberdade de religião.

Em suma, o entendimento da procuradora Deborah Duprat quanto à interpretação do artigo 33, parágrafos 1º e 2º da LBD é de que o ensino religioso em escolas públicas deve ser de natureza não-confessional, no sentido de proibir o ensino confessional, interconfessional ou ecumênico, bem como de retirada do trecho que prevê "ensino católico e de outras confissões" na rede pública de ensino do país (artigo 11, § 1º, do Decreto n. 7.107/2010 - acordo entre o Estado brasileiro e a Santa Sé).

Diante dos argumentos um questionamento nos surgiu: De onde parte o olhar da Procuradoria Geral do Estado ao abordar as leis que permitem o Ensino Religioso?

Ao analisarmos a legislação que trata do Ensino Religioso, não percebemos desrespeito ao princípio da laicidade, somente não o trata na perspectiva ateuista ou não conclama a doutrina ou à catequese. Diferentemente do entendimento da PGR, não enxergamos na LDB ou na Constituição a determinação de que os professores utilizem das suas crenças, sua experiência com o sagrado, despejando doutrinas, práticas, histórias e dimensões sociais das diferentes religiões ou das não-religiosas.

Há uma infinidade de maneiras de se dar explicações a respeito de determinado tema, experiências de si e do mundo, dividindo vivências pessoais e coletivas, esclarecendo dúvidas sem preconceitos, obter êxito ao repartir conhecimentos. O que poderíamos concordar com a PGR é no fato de que os

profissionais indicados para o magistério do Ensino Religioso não necessariamente devam estar vinculados formalmente a uma religião, uma não-religião ou a igrejas.

Simplemente porque mesmo um profissional que não tenha formalmente uma religião tem uma crença pessoal. O que acreditamos ser necessário é que este professor tenha a capacidade de entender e respeitar as diferenças das crianças e dos jovens que decidiram por se matricular na componente curricular.

Não podemos nos esquecer da premissa importante no conteúdo das legislações pertinentes ao Ensino Religioso nas escolas públicas: a oferta da componente curricular é obrigatória, mas a matrícula do aluno é facultativa, conforme Art. 33, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB),

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Analisando o caráter facultativo da matrícula no Ensino Religioso entendemos que deva ser observado e realmente não seja permitida a inclusão automática dos estudantes, mas o ensino deve ser oferecido também em respeito àqueles que optam por conhecer mais dos princípios espirituais, estéticos, morais e cívicos.

O Decreto nº 7.107/2010 que promulgou o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em novembro de 2008, traz em seu Artigo 11, § 1º:

Art. 11 A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º - O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade

cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Para algumas organizações e para Nunes Pereira “o Acordo Internacional Brasil e Santa Sé traz riscos aos princípios da laicidade no Ensino Religioso e da unidade constitucional.”⁸⁸

E, para ele deve prevalecer o laicismo estatal, tendo a educação tem que ser obrigatoriamente laica e não podendo haver favorecimento de qualquer que seja a religião.⁸⁹

Diante de tantas diversidade também de opiniões, pretende-se debater a questão da (in)constitucionalidade do Ensino Religioso nas escolas públicas, entretanto, é positivo que antes de adentrar no tema seja trazido o conceito de inconstitucionalidade e quais seriam as consequências se o STF entendesse que dispositivo de lei que entende ser possível uma oferta de Ensino Religioso confessional fosse considerado em desacordo com os preceitos constitucional.

4.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.439/2010

A Subprocuradora-geral da República ajuizou a ADIN nº 4.439/2010 requerendo que o Supremo Tribunal Federal julgue procedente o os seguintes pedidos:

- a) Se realize interpretação conforme a Constituição do art. 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode se de natureza não-confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas;
- b) Que profira decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 11, § 1ª, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional;
- c) Ou caso incabível o pedido anteriormente formulado, seja declarada a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas”, constante n art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé acima referido.

⁸⁸ NUNES PEREIRA, Antonio. *Ensino religioso e docência e(m) formação: Desafios e perspectivas do ensino religioso na escola pública brasileira diante do acordo internacional Brasil e Santa Sé*. São Leopoldo, RS: Sinodal, 2013. p. 113.

⁸⁹ NUNES PEREIRA, 2013, p. 113.

Estão participando do processo: a Procuradoria Geral da República, a Advocacia Geral da União, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, como *amicus curiae* o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER, Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB), Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro (GLMERJ), Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, Conectas Direitos Humanos, ECOS - Comunicação em Sexualidade, Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Relatoria Nacional Para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (PLATAFORMA DHESCA BRASIL), ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, Liga Humanista Secular do Brasil – LIHS, União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro – UJUCARJ, Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul. União dos Juristas Católicos de São Paulo - UJUCASP.

A Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB requereu fosse deferido pelo Relator a sua participação no processo na qualidade de *amicus curiae*, pois entende que não há como prosperar o pedido da Procuradoria, uma vez:

Justamente por não se tratar de disciplina de matrícula obrigatória (o que atende ao comando contido no artigo 19, I, da Constituição do Brasil), é que o ensino religioso pode e deve ser ministrado de forma confessional, isto é, por representantes das confissões religiosas, pois se outra for a natureza dessa disciplina deixará de ser ensino religioso para assumir a característica de ensino sobre religiões, em absoluto confronto com o artigo 210, § 1º, da Constituição da República.

Além disso, pleitear retirar qualquer trecho do “Acordo Brasil Santa Sé” significa, em última análise, invalidá-lo em seu todo, pretensão que se apresenta despropositada, principalmente quando a expressão questionada mostra, exatamente, que não há privilégio algum.

Para a Liga Humanista Secular do Brasil - LIHS, que também requereu ingresso no processo como *amicus curiae*, afirmando ter mais de 2.000 (dois mil) membros e tendo como objetivo estatutário a conquista de um Estado verdadeiramente laico, no qual as decisões políticas, administrativas, legislativas e judiciais não sejam influenciadas por doutrinas ou dogmas religiosos, de uma forma que haja igualdade de oportunidades para a coexistência de todas as crenças e convicções no espaço e poder públicos”, defende o entendimento da Procuradoria, defendendo que tendo em vista a confluência do pedido desta Ação Direta de

Inconstitucionalidade e dos objetivos estatutários da LIHS, considera que poderá trazer ao processo sólidos argumentos no sentido de demonstrar a inconstitucionalidade apontada, “que afronta inúmeros direitos fundamentais de ateus, agnósticos e das mais variadas minorias religiosas do Brasil”.⁹⁰

Requeru também o seu ingresso no processo, na qualidade de *amicus curiae*, a Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro⁹¹, informando que, em razão do acordo realizado entre o Brasil e a Santa Sé, requereu à Procuradoria Geral da República que fosse promovida a ação perante ao STF, pois afirma que o acordo afronta violentamente o princípio constitucional da Liberdade Religiosa e que descaracteriza o estado laico de que se constitui.

Para a Associação Nacional de Educação Católica Brasil - ANEC, que também requereu ingresso nos autos como *amicus curiae*, afirmando ter como objetivo ser órgão de representação da Educação Católica no Brasil frente às esferas governamentais, autárquicas e particulares. Salienta que carece de qualquer amparo a pretensão, que a inicial da Procuradora-Geral tão-somente logra elucidar a importância e a natureza do tema e afirma:

Fato é que a discussão sobre o consagrado princípio da laicidade do Estado finda por não merecer o enfoque defendido pela ação em tela, vez que não é capaz de inibir a oferta do ensino religioso de natureza confessional como disciplina de matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental.

Em verdade, uma abordagem genérica do fenômeno religioso finda por se constituir uma espécie de ensino fatalmente já amparada pela disciplina de história, sociologia ou outra ciência social, o que se afasta a real intenção do legislador originário que é a oferta (não obrigatória, é bom lembrar) da instrução de doutrinas das várias confissões religiosas, inclusive católica.

Em suma, consegue o Procurador do órgão ministerial identificar no ensino religioso propriamente dito um mal não enxergado nem pela Carta Magna, nem pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Alias, presume ser a doutrina religiosa um mal em si mesmo, idéia fixa essa que obriga a ANEC a se apresentar nos autos para – na prática – defender a prática da instrução da doutrina de cada uma das religiões, incluindo – obviamente – a católica: razão maior da existência da associação requerente.

⁹⁰ ADIN nº 4439. STF, 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3926392>>. Acesso em: 02 jul. 2104.

⁹¹ ADIN nº 4439. STF, 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3926392>>. Acesso em: 02 jul. 2104.

A Conferência dos Religiosos do Brasil – CRB Nacional foi mais um dos interessados a atuar no processo na qualidade de *amicus curiae*, pois o entendimento equivocado da Procuradora-Geral à oferta do ensino religioso em escolas públicas só pode ocorrer de maneira não-confessional, generalista e historicista. Para a CRB:

A verdade, sob o suposto escudo da proteção d princípio da laicidade do Estado, quer simplesmente acabar com a oferta do ensino religioso de natureza confessional como disciplina de matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental.

Ressalta que se a ela for oportunizada a admissão no feito:

Logrará mostrar que um enfoque genérico do fenômeno religioso nada mais é uma espécie de ensino fatalmente amparado por disciplinas das ciências sociais, o que ofende a real intenção do constituinte que é a possibilidade (e não obrigatoriedade, é bom lembrar) da instrução de doutrinas das várias confissões religiosas, inclusive da católica.

[...]

Na prática, caso bem sucedida a presente ação, verá a CRB religiosas e religiosos por ela representados literalmente proibidos de frequentar escolas públicas em todo o Brasil, situação flagrantemente grave quando se lembra que – principalmente em municípios mais pobres – é graças a convênios ou acordos com as instituições religiosas que as administrações municipais conseguem ofertar não só o ensino religioso, como atividades complementares diversos.

A iniciativa do Ministério Público dá à participação dos religiosos uma automática conotação lesiva e maléfica, como se as suas presenças significassem necessariamente a prática da alienação de crianças e jovens e do recrutamento proselitista (na sua concepção pejorativa) fundamentalista.

O Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER, também requereu ingresso nos autos como *amicus curiae*, por ser uma associação civil de direito privado, de âmbito nacional, sem vínculo político-partidário, confessional e sindical, sem fins econômicos, com duração por tempo indeterminado, congregando pessoas jurídicas e pessoas naturais identificadas com o componente curricular Ensino Religioso e constitui-se órgão que trata de questões pertinentes ao Ensino Religioso, sem discriminação de qualquer natureza.

O FONAPER, por seus representantes defendem que:

A diversidade cultural é resultado do processo histórico do acontecer e desenvolver humano, que se faz múltiplo, imprevisível e diverso. É uma características marcantes da humanidade, a qual tem se constituído sob

formas diferenciadas através dos tempos e espaços, por meio de múltiplas culturas e identidades.

[...]

A riqueza humana depende da valorização e reconhecimento da diversidade das identidades culturais, uma vez que cada ser humano tem se constituído em um processo histórico diferente, pois as culturas não abarcam apenas modos de se relacionar, seja com os membros do seu ou de outros grupos, seja consigo mesmo, mas instituem fontes de sentidos e significados para cada um dos seus integrantes, caracterizando diferentes grupos e sociedades.

[...]

A rica diversidade cultural religiosa da humanidade levou diferentes estudiosos da Arqueologia, História, Antropologia Social, Fenomenologia da Religião, dentre outras, a considerarem o humano como *homo religiosus*, uma vez que, em quase todas as épocas existem registros de sua presença no campo social.

[...]

Diferentes religiosidades, crenças, movimentos, filosofias, religiões, dentre outras, contribuem e, por vezes, determinam os modos de como o ser humano se define e se posiciona no mundo, orientando o relacionamento com seus semelhantes, com a natureza e com o transcendente, constituindo fontes de conhecimentos e saberes que são incorporados e transmitidos por sujeitos, possibilitando diferentes experiências religiosas.

[...]

Valorizar as potencialidades e valores religiosos e culturais, bem como direcionar esforços para a superação de seus limites e “desvirtuamentos”, buscando superar suas ambiguidades, evidencia a importância da educação tomar o fenômeno religioso “com suas riquezas e pobreza”, como objeto próprio de sua tarefa educativa específica.

[...]

A educação, portanto, deve promover o diálogo enquanto processo mediador, articulador, fomentador e criador de possibilidades para o reconhecimento da diversidade. É pelo exercício do diálogo que se criam condições de construir explicações e referenciais de abertura e pluralidade, que escapam do uso ideológico, doutrinário ou proselitista.

Partindo de tais perspectivas, as escolas precisam oferecer possibilidades para o combate da intolerância e discriminação, que geram processos de discriminação e exclusão do diferente, seja no campo social, econômico, político, educacional, cultural, étnico ou religioso. Ao mesmo tempo, urge componentes curriculares e práticas pedagógicas que mobilizem, estudem, pesquisem, reflitam, dialoguem, incorporem e promovam uma educação em, para e com os Direitos Humanos.

Na petição, o FONAPER⁹² traz em sua tese a visão do jurista Mário Lima:

O renomado jurista brasileiro Mário de Lima, na obra *A escola leiga e a liberdade de consciência*, publicada em 1914, ao retomar o pensamento de Rui Barbosa e Pedro Lessa, influentes juristas no processo da Assembleia Constituinte da Primeira Constituição da República, apresentou vários

⁹² ADIN nº 4439. STF, 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3926392>>. Acesso em: 04 jul. 2104.

elementos para compreender o debate acirrado em torno da questão. Um deles é o pronunciamento de Pedro Lessa a respeito da expressão constitucional “será leigo”, reproduzida nos seguintes termos:

Se o Estado, pela própria natureza de suas funções, não pode impor princípios philosophicos ou crenças religiosas, de acordo com a moderna concepção da liberdade de consciência, sua atitude, em face dos diversos systemas philosophicos ou religiosos, deve ser, não de indiferença ou desconhecimento desses mesmos systemas (maneira errônea de compreender o laicismo, assim confundido com uma neutralidade impraticável e illusoria) mas, sim, de reconhecimento da existência de todos elles como manifestações da própria liberdade de consciência que lhe cumpre respeitar e salvaguardar.

E continua:

E o próprio Mário de Lima, ao se posicionar sobre a questão da laicidade e do Ensino Religioso na escola, declarou:

Estado leigo não quer dizer Estado atheu [...]. O Estado leigo deve, ao contrário do Estado atheu, reconhecer a existência de todos os credos, deixando-lhes aberto o campo da escola, em vez de fechá-lo hostilmente como acontece com a neutralidade [...] Leigo não quer dizer contrario a todo e qualquer sentimento religioso; traduz, ao revez, sympatia igual, tolerância completa em face de todas as religiões, dentro, é claro, dos limites da ordem moral publica. [...] Estado leigo é o que não tem religião official e não impõe, portanto, determinado ensino religioso em suas escolas.

[...]

Com o fim da ditadura e a instauração do processo de redemocratização do país, reascendeu o debate em torno do Ensino Religioso, principalmente em face da necessidade de promulgação de uma nova constituição.

Em 1987, a Igreja Católica, através da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil/CNBB, realizou audiência na Subcomissão de Educação e Cultura para apresentar as razões para a inclusão do Ensino Religioso na nova Constituição.

[...]

Abraão Elias, presidente da ASSINTEC, na carta remetida aos coordenadores estaduais de Ensino Religioso, em 1987, justificou os motivos da referida emenda:

Ao propormos Educação Religiosa na pluralidade cultural e respeitando a liberdade religiosa, entendemos não o ensino de uma religião ou mais religiões. Entendemos uma Educação Religiosa em que a preocupação não é a doutrina moral ou princípios de qualquer que seja a religião, mas a formação para os valores fundamentais de vida: Bem, Verdade, Liberdade, Justiça, compromisso, que visam à humanização do homem e da sociedade. E, quando da defesa da emenda, no Plenário da Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte, em 1987, Abraão Elias assim se manifestou: Tenho, como educador, convivido com o drama da fragmentação social dentro da própria escola. [...] Estas experiências nos levaram a um caminho diferente do que entendíamos por Ensino Religioso, que deixava aos não-católicos um gosto amargo de imposição religiosa, como sempre aconteceu no Brasil, em todas as Constituições que trataram deste assunto, fossem elas Cartas outorgadas ou legitimamente constituídas: a religião católica, considerada oficial ou oficiosamente, era ensinada nas escolas públicas, de forma confessional e catequética.

Isto sempre foi, era e continua sendo insustentável aos não-católicos, que sempre mantiveram uma posição avessa à Educação Religiosa na escola. Hoje, porém, a realidade é outra. Católicos e não-católicos encaminhamos, da base para cima, na forma de uma „Emenda Popular“ uma proposta, a fim de que se mantenha na Constituição, ora em elaboração, o seguinte: “A Educação Religiosa será garantida pelo Estado no Ensino de 1º e 2º Graus como elemento integrante da oferta curricular, respeitando a pluralidade cultural e a liberdade religiosa”.

Trouxe também o entendimento de Oliveira⁹³,

O Ensino Religioso, em um Estado laico, deve contribuir para a formação de cidadãos críticos e responsáveis, capazes de discernir a dinâmica dos fenômenos religiosos, que perpassam a vida em âmbito pessoal, local e mundial. As diferentes crenças, grupos e tradições religiosas, bem como a ausência delas, são aspectos da realidade que devem ser socializados e abordados como dados antropológicos e socioculturais, capazes de contribuir na interpretação e na fundamentação das ações humanas.

[...]

Estes procedimentos permitem que os estudantes, aos poucos, ampliem seus conhecimentos; reflitam sobre as diversas experiências religiosas a sua volta; formulem respostas com base de argumentação; analisem o papel dos movimentos e tradições religiosas na estruturação e manutenção das diferentes culturas; compreendam o significado das diferentes afirmações e verdades de fé, reflitam as atitudes morais diferenciadas como consequência do fenômeno religioso que se dá na pluralidade cultural religiosa e, acima de tudo, execrem toda e qualquer forma de discriminação e preconceito. À escola, enquanto lugar de trânsito de culturas, não compete homogeneizar a diversidade religiosa, compete-lhe garantir a liberdade religiosa, por meio da igualdade de acesso ao conhecimento de todas as culturas, tradições/grupos religiosos e não-religiosos, promovendo os Direitos Humanos e a justiça cultural. No entanto, toda essa construção coletiva ora em desenvolvimento, promovida por centenas de educadores e sistemas de ensino comprometidos com a diversidade religiosa, encontra-se ameaçada diante do artigo 11 do Acordo Internacional firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, ao apresentar o Ensino Religioso como “católico e de outras confissões religiosas”.

[...]

Proseguindo a análise, o parágrafo 1º do Art. 11 do Acordo, ao apresentar o Ensino Religioso como “católico e de outras confissões religiosas”, contrapõe o caput da Lei 9.475/1997, pois esta não orienta que o Ensino Religioso seja de uma e outra denominação religiosa. Em princípio, enquanto componente curricular, o Ensino Religioso deve atender à função social da escola, em consonância com a legislação do Estado Republicano Brasileiro, respeitando, acolhendo e valorizando as diferentes manifestações do fenômeno religioso no contexto escolar, a partir de uma abordagem pedagógica que estuda, pesquisa e reflete a diversidade cultural-religiosa brasileira, vedadas quaisquer formas de proselitismos.

[...]

⁹³ Cf. OLIVEIRA, Lilian Blanck de; CECCHETTI, Elcio. Direitos Humanos e diversidade cultural religiosa: desafios e perspectivas para formação docente. In.: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; DIAS, Adelaide Alves (Orgs.) *Direitos Humanos na Educação Superior: subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Pedagogia*. João Pessoa/PB: Editora da UFPB, 2011.

Conforme já demonstrado no presente documento, há crentes e seguidores no Brasil de mais de 144 religiões diferentes. Isso significa dizer que, ao se instituir o Ensino Religioso de natureza confessional, dever-se-ia atender a todos os credos e crentes, sob pena de violar-se a liberdade de consciência e crença e o princípio da igualdade. Mas, como se pode garantir que todas as religiões exercidas no Brasil sejam representadas em todas as escolas públicas brasileiras? Como ficam os estudantes que não professam ou desejam professar uma religião? O que eles farão durante o tempo reservado ao Ensino Religioso confessional?

Além de ferir os preceitos constitucionais, o Art. 11 do Acordo cria um grande entrave administrativo. Mesmo que fosse possível oferecer o Ensino Religioso confessional para os adeptos das 144 religiões mapeadas, isso representaria uma ofensiva à liberdade religiosa e à igualdade, haja vista que estariam excluídas inúmeras religiões que não são organizadas ou que não possuem estrutura para atender a demanda dos respectivos fiéis-alunos. Dessa forma ficariam esses cultos alijados do Ensino Religioso na rede pública, resultando que apenas um pequeno grupo de religiões majoritárias tenha condições de praticar tal ensino confessional nas escolas da rede pública.

Se não é possível estender o ensino confessional a todas as crenças e religiões existentes no Brasil e, se também não há possibilidade de transformar o espaço público-estatal em local de pregação e doutrinação religiosa, é óbvio que este modelo de Ensino Religioso, proposto pelo Art. 11 do Acordo, é inconstitucional.

Frente à imensa diversidade religiosa brasileira, qualquer tentativa de implementação de um Ensino Religioso que não seja concebido como área de conhecimento, embasado em pressupostos científicos e pedagógicos, certamente excluirá minorias e violará os direitos fundamentais. Por isso, a Lei nº 9.475/97 veda a catequese nas escolas públicas – seja da religião que for – pois a doutrinação religiosa constitui-se, de igual modo, numa forma de sectarismo, ideia afastada pelo atual ordenamento jurídico.

Portanto, a proposição de um Ensino Religioso confessional, presente na expressão “católico e de outras confissões religiosas” do Acordo Brasil-Santa Sé, contradiz os princípios e fins da educação nacional, ao preconizar uma oferta dos conhecimentos religiosos de forma segmentada, segundo cada confissão religiosa, o que não oportuniza, ao conjunto dos educandos, que estudam em determinada série ou ano do ensino fundamental, o aprendizado pelo estudo, pesquisa e reflexão de forma coletiva e alteritária do fenômeno religioso na diversidade cultural religiosa brasileira.

Isto posto, consideramos que o Estado brasileiro deve promover e respeitar a diversidade cultural religiosa, presente no cotidiano escolar, permitindo que todos os educandos tenham acesso ao conjunto dos conhecimentos religiosos, que integram o substrato das culturas, vedadas quaisquer formas de proselitismo, garantindo a liberdade religiosa dos cidadãos e assumindo o compromisso da construção de uma escola, que proporcione a inclusão de todos, pelo acesso e valorização dos conhecimentos das diferentes culturas e tradições religiosas, patrimônios da humanidade.

Segundo Junqueira⁹⁴, para o FONAPER “o objeto proposto para o Ensino Religioso como fenômeno religioso é universal e indestrutível, porque está radicado

⁹⁴ JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *Religião e sociedade: desafios contemporâneos: uma construção para a identidade*. São Leopoldo, RS: Sinodal, 2012. p. 191

no ser humano [...] não tratando do patrimônio da revelação estruturado nas instituições religiosas”.

Ele traz ainda a afirmação de Benincá⁹⁵, de que “o objeto proposto para esse Ensino Religioso a partir do processo de escolarização está radicado na tensão entre a liberdade do diálogo e a necessidade da segurança que a institucionalizarão”.

Outras organizações que requereram conjuntamente autorização ao STF para participar do processo foram a associação Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, a Conectas Direitos Humanos, a ECOS – Comunicação em Sexualidade, a CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher e a Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais – Plataforma Dhesca Brasil, todas afirmando ser necessária a ampliação do enfoque proposto pela PGR, estabelecendo balizas interpretativas dos dispositivos constitucionais e legais que tratam do Ensino Religioso nas escolas públicas, para que a aplicação torne-se compatível com o atual regime constitucional da laicidade, defendendo que:

Esse caráter expansivo do campo religioso, em um contexto nacional no qual se acirra o embate entre diferentes confissões, tensiona a linha de separação entre Estado e religiões, levando ao perigo de se interpretar extensivamente os dispositivos constitucionais de exceção, como é o caso do §1º do art. 210 da Constituição. Nesse ponto, a grande questão gira em torno da pressão por garantia de recursos públicos para a oferta do ensino religioso, o que pode ser verificado nas diversas iniciativas legais de implementação do ensino religioso nas escolas públicas, sobretudo a partir de sua regulamentação na Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que alterou a redação original da LDB; agravando-se no último período, com a promulgação do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé.

Tais regulamentações extrapolam os limites da previsão do ensino religioso na Constituição, uma vez que reforçam a oposição entre este e os princípios da laicidade e da igualdade, que exigem do Estado a adoção de uma posição neutra em relação às diferentes crenças e posições ideológicas.

A Constituição Federal se refere ao ensino religioso determinando que ele seja de matrícula facultativa no ensino fundamental de escolas públicas. Tal previsão sucede o caput do art. 210, que estabelece que “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

A Constituição de 1988 retoma os elementos normativos estabelecidos em nosso direito constitucional desde a Constituição de 1934. Oferta nos

⁹⁵ JUNQUEIRA, 2012, p. 190.

horários normais e matrícula facultativa, com duas diferenças importantes: restringe ao ensino fundamental e exclui qualquer menção ao caráter do ensino religioso, deixando este tema para os regulamentos.

Há um conjunto de diretrizes constitucionais implícitas e explícitas que se apresentam em uma interpretação adequada dos dispositivos constitucionais sobre o ensino religioso nas escolas públicas, capazes de estabelecer balizas para as normas regulamentadoras.

E na defesa de que o Ensino Religioso não compõe o conteúdo obrigatório do ensino fundamental público, continuando:

A leitura sistemática do disposto no artigo acima indica, implicitamente, que o ensino religioso não compõe os conteúdos mínimos para o ensino fundamental, aqueles cuja função constitucional é “assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”. Ou seja, a técnica do constituinte foi incluir a previsão do ensino religioso no art. 210 justamente para ressaltar a exceção por ele representado; longe de simplesmente complementar o disposto no caput, o parágrafo o excepciona.

E não poderia ser outra a conclusão. Como é facultativo, estando submetido à liberdade religiosa dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, o ensino religioso não poderia compor o currículo mínimo do ensino fundamental. A escola pública deve difundir os valores éticos universais (inclusive os valores do respeito e da tolerância religiosa) como exigência de cidadania republicana, independentemente da frequência ao ensino religioso.

Portanto, a primeira conclusão que se pode apontar é que o ensino religioso, apesar de ser oferecido como “disciplina”, não apresenta o mesmo caráter e essencialidade (falamos aqui do ponto de vista público, respeitando a dimensão que esse ensino possa assumir na vida de cada pessoa) das demais disciplinas obrigatórias do currículo¹³.

Ainda na petição é trazida a posição de Nilton de Freitas Monteiro, procurador do Estado de São Paulo, em parecer sobre o tema:

Ao contrário do que ocorre com outras disciplinas do currículo, esta tem grande diferença em relação com as outras. Em primeiro lugar, não cabe se falar aqui em “conteúdos mínimos, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” (art. 210, caput). Tal norma, que implica, para sua concretização, a fixação de conteúdos pelo Poder Público, de acordo com o trâmite e aprovação dos órgãos educacionais previstos na legislação própria, não é aplicável ao ensino religioso, que é uma disciplina diferenciada. Isso porque o princípio da laicidade veda ao Poder Público interferir na liberdade religiosa e a regra do dispositivo constitucional implica uma atuação concreta do Estado diante dos vários conteúdos das religiões, o que é vedado. Se partirmos do pressuposto de que compete ao Estado fixar o conteúdo das aulas de religião, teríamos de admitir uma atuação tendente a selecionar a matéria a ser ministrada nas escolas, a treinar professores e, em última instância, transformar a disciplina como sua. Ora, o ensino religioso não é uma disciplina normal, aquela definida, no artigo 208, I, como proveniente de ensino obrigatório e gratuito, este definido, no § 1º do mesmo artigo, como um Direito Público Subjetivo.

O ensino religioso, repita-se, é facultativo, não se reveste, para os pais e para o Estado, da característica da obrigatoriedade típica das outras matérias. [...] Não cabe aos pais ou aos alunos decidirem não assistir aulas de geografia ou de física, que são matérias obrigatórias, de acordo com os conteúdos mínimos fixados pelos órgãos competentes, ligados à educação. O contrário, no entanto, se aplica às aulas de ensino religioso: elas são facultativas. Ninguém é obrigado a assisti-las e, se quiser assisti-las, deverá expressar formalmente sua opção.

Concluindo:

São inconstitucionais as normas regulamentadoras dos sistemas de ensino que incluem o ensino religioso entre os componentes curriculares comuns, independentemente da opção manifesta de cada um dos estudantes matriculados. Também são inconstitucionais aquelas normas que incluem as aulas de ensino religioso dentro da carga-horária mínima exigida aos estudantes.

Com base em diversos autores as associações afirmam que o Ensino Religioso seria o espaço e o tempo oportunizado às diferentes igrejas e crenças para que programem uma educação facultativa, mas sem ônus diretos para os cofres públicos, cabendo ao Estado regular a forma de solicitação de tal faculdade, sem incidir sobre o conteúdo, mas assegurando que “a oferta do ensino religioso não venha a conflitar com as atividades e propósitos primários da escola pública ou causar conflitos internos à comunidade escolar”.⁹⁶

Trazendo ainda que:

O Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, que trata do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, foi assinado em novembro de 2008 e ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Em seu artigo 11, regulamenta o ensino religioso e introduz uma referência normativa que, se não tiver seu significado limitado por esta Corte, tornará a interpretação sobre o caráter do ensino religioso a ser adotado nas escolas brasileiras ainda mais dúbia do que a que já vinha sendo realizada nos estados, com clara tendência à adoção de modalidades confessionais e a conseqüente afronta ao princípio da laicidade.

[...]

A Concordata em si representa um retrocesso significativo nos anseios de laicização do Estado e da educação, pois de seu texto deriva uma interpretação incompatível com o previsto na Constituição de 1988, ao abrir a possibilidade de se constituir uma aliança formal entre o Estado e a religião católica e a realização do ensino religioso confessional.

⁹⁶ ADIN nº 4439. STF, 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3926392>>. Acesso em: 03 jul. 2014.

Para esses entes o ensino religioso nas escolas públicas e os riscos aos direitos humanos e à liberdade religiosa, principalmente pelo fato de as religiões afrodescendentes e indígenas estarem sendo desprezadas pelos materiais didáticos ofertados ao ensino públicos:

Ao analisar a supremacia da representação de componentes cristãos nos livros didáticos utilizados na disciplina Ensino Religioso, as pesquisadoras especulam sobre possíveis justificativas que poderiam ser usadas pelos proponentes do material.

[...]

Que a expressão majoritária do catolicismo no Brasil resulta de um processo histórico de aculturação de povos africanos e comunidades indígenas, por meio da imposição da doutrina católica pelos jesuítas no período colonial. Por isso, o desafio inicial é definir que religiões ascenderão ao patamar de serem apresentadas pelos livros didáticos de ensino religioso. O resultado é uma evidente discrepância no espaço de representação de cada religião, mas também um reducionismo da diversidade religiosa da sociedade brasileira e mundial a sete grupos, assim nominados: cristãos, judeus, orientais, mulçumanos, espíritas, indígenas e afro-brasileiros. Na verdade, as religiões afro-brasileiras e indígenas não são apresentadas sequer como religiões, mas como tradições ou denominações religiosas na maior parte dos livros.⁹⁷

[...]

O estado privilegia aquela religião mais difundida, desprivilegiando as religiões minoritárias – em um ciclo que se retroalimenta: a religião mais difundida é a que recebe maior destaque nos debates sobre religião nas escolas públicas o que a difunde ainda mais. É possível identificar neste processo de maior exposição de temas e símbolos das religiões cristãs e, em especial, da católica algum grau de proselitismo, embora oficialmente se afirme sua supra confessionalidade. Em uma oferta confessional – como parece indicar o disposto no Acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé – o problema só irá se acentuar.

[...]

Ora, se o mundo é plural e se o papel do Estado, para garantir a liberdade e a existência da pluralidade, é não tomar partido no que diz respeito às decisões da esfera da vida privada, como tipicamente é o caso da religião, então a adoção de ensino religioso confessional como componente curricular nas escolas públicas é uma violação que não pode ser admitida.

A conquista da liberdade de crença e o direito à igualdade na esfera pública independentemente de suas opções da vida privada são conquistas históricas colocadas em xeque quando o ensino religioso confessional é reintroduzido nas escolas públicas.

[...]

A violação decorrente da imposição de uma disciplina que adote como referencial religião diferente da religião professada pelas crianças, adolescentes e jovens que devem freqüentá-la fere o direito dessas pessoas que estão matriculadas, mas também fere a liberdade de seus pais e responsáveis legais.

⁹⁷ DINIZ, Deborah; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. *Laicidade e Ensino Religioso no Brasil*. Brasília: UNESCO: Letras Livres: Ed. UnB, 2010. p. 68-69.

Na tese defendida, eles trazem Sueli Carneiro⁹⁸, em texto que analisa o Ensino Religioso em escolas públicas e seu impacto sobre o Estado laico, aborda a visão para a desigualdade entre os sexos que está na base da cosmovisão de diversas religiões, alertando para os riscos decorrentes de que tais visões sejam levadas para as escolas públicas, em frontal desacordo com a cidadania, que estipula a igualdade fundamental entre os seres humanos:

Em relação, por exemplo, aos temas da saúde e sexualidade há a interferência de posições doutrinárias de cunho religioso que conspiram contra a liberdade no exercício da sexualidade e da prevenção a doenças sexualmente transmissíveis como a condenação pela Igreja Católica ao uso de preservativos, a despeito de se fazer ao custo de morbidades e mortes evitáveis, especialmente de mulheres, ou de estarem em discrepância com a mudança de padrões culturais e comportamentais que alcançam os próprios membros dessa religião.

Some-se a isso a ingerência dos atores políticos vinculados às denominações religiosas para dificultar a legalização da união estável para casais formados de pessoas do mesmo sexo e, sobretudo, a sua influência política determinante para a postergação da descriminalização do aborto e a negação ao direito ao aborto legal decorrente de estupro. [...] Em síntese, a negação do direito de interrupção da gravidez, mesmo quando decorrente de estupro, a condenação do uso de preservativos e anticoncepcionais, a cândida defesa da castidade e da fidelidade como formas privilegiadas de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, a condenação à homossexualidade e à lesbianidade são conteúdos presentes nas tradições cristãs que estariam orientando o ensino religioso nas escolas públicas no tocante aos temas de saúde e sexualidade [...].

E continuam:

Assim, a violação à laicidade do Estado gera conseqüências quanto à compreensão de tratamento igualitário, como está explícito nos debates sobre reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo; interfere de forma delicada na realização de outros importantes direitos, como a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos, bem como pode interferir na percepção da cidadania.

Além disso, pode atingir outros conteúdos importantes como a educação sexual integral, onde a escola desenvolve o papel de fomentar o pensamento crítico dos alunos e alunas face às diversas expressões da sexualidade humanas e das relações interpessoais, sem reduzir o tema a uma abordagem biológica da reprodução.⁹⁹

[...]

Em suma, é o direito à igualdade e a vedação da discriminação que estão em risco quando o Estado adere ou promove uma determinada confissão religiosa (ou mesmo um conjunto de religiões com fundamento comum). A liberdade religiosa permite que tal difusão e formação ocorra sem a

⁹⁸ CARNEIRO, Sueli. Estado Laico, feminismo e ensino religioso em escolas públicas. In.: FISCHMANN, Roseli (Org.) *Ensino Religioso em Escolas Públicas: Impactos sobre o Estado Laico*. São Paulo: FAFE/ FEUSP/ PROSARE/ MacArthur Foundation, Factash, 2008. p. 127-138.

⁹⁹ CARNEIRO, 2008, p. 135-137.

intervenção do Estado. Admitir, porém, que este promoverá um ensino religioso confessional em suas escolas públicas é contraditório com seu compromisso de promoção dos direitos humanos, a partir das decisões legítimas do poder público democrático.

Ao possibilitarem interpretações no sentido do ensino religioso confessional (ou interconfessional, pluriconfessional, ecumênico etc), tanto o artigo 33 da Lei n. 9.394/1996 quanto o § 1º do artigo 11º do Decreto n. 7.107/2010 (Acordo entre o Brasil e a Santa Sé) violam princípios fundamentais dos direitos humanos. Voltam-se contra a história de proteção das pessoas contra as arbitrariedades e imposições autoritárias das vontades do Estado, que nesse caso assume as diretrizes do campo religioso, e reintroduzem práticas históricas de discriminação.

Com a pergunta “A quem pertence a educação?”, Eliseu Roque Espírito Santo¹⁰⁰ sugere que na resposta pode estar a chave hermenêutica para se tratar as grandes questões da educação, dentre as quais as que envolvem a prática do Ensino Religioso nas escolas públicas.

Ao escrever o artigo *O Ensino Religioso nas constituições do Brasil*, o autor trouxe um “debate acerca do ensino religioso nas escolas públicas considerando-o inserido numa disputa mais ampla onde a questão do ensino religioso é apenas a ponta do iceberg”.¹⁰¹

De forma inquietante e do pensamento que passamos a comungar diante do decorrer da pesquisa, ele nos alerta que:

[...] sem negarmos o valor da religião, suspeitamos que por trás de calorosos debates que envolvem o ensino religioso há interesses nada religiosos que movem alguns opositores e defensores dessa modalidade de ensino.¹⁰²

Ele escreve que estabelecer a liberdade e a autonomia entre Estado e Igreja faz jus a um estado democrático, e crê que ser este o espírito da Constituição Federal de 1988.

Eliseu Roque Espírito Santo observa que algumas pessoas consideravam que o Ensino Religioso nas escolas públicas significava subvenção de culto religioso, mas se contrapondo a esse pensamento ele traz o entendimento diverso do Jurista Célio Borja, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, que diz

¹⁰⁰ ESPÍRITO SANTO. *Ensino Religioso em Escolas Públicas: O Ensino Religioso nas constituições do Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2005. p. 100-101.

¹⁰¹ ESPÍRITO SANTO, 2005, p. 101.

¹⁰² ESPÍRITO SANTO, 2005, p. 101

que, quando o Estado investe no ensino religioso, investe em educação e não culto religioso:

Houve sempre quem quisesse dizer que o Estado brasileiro não podia ter qualquer tipo de relação com a Igreja Católica. O Supremo Tribunal Federal acabou com essa interpretação. Ainda uma vez, foi Rui Barbosa quem foi ao Supremo Tribunal Federal para que este declarasse que um convênio que existia entre a Prefeitura do antigo Distrito Federal e o Colégio São Bento, que ministrava aulas noturnas de várias disciplinas a alunos carentes, era um convênio válido. Por meio daquele convênio, a Prefeitura, por assim dizer, indenizava o referido Colégio pelas despesas que tinha com o ensino aos carentes. Houve um momento em que uma parte dos vereadores entendeu que isso contrariava a Constituição, a qual não permitia subvenção a cultos religiosos. Ao subvencionar o ensino no Colégio São Bento, a Prefeitura não estava subvencionando cultos religiosos, mas a educação ministrada por uma instituição que, até os dias de hoje, se diz católica [...]. Pois bem, essa interpretação é a que prevalece hoje. Tanto que, já a partir da Constituição de 1934, e também no artigo 19, inciso I, da atual Constituição (1988), proíbe-se a aliança entre a Igreja e o Estado, mas ressalva-se, na forma da lei, a colaboração no interesse público. Na verdade a Constituição não manda separar, mas colaborar todas as vezes que o interesse público aconselha essa colaboração.¹⁰³

O professor Dr. Walter Altmann¹⁰⁴ afirma que o conceito de Estado laico “implica num princípio de não discriminação de qualquer religião, inclusive de quem, de forma organizada ou não, decide por não professar religião alguma (o que não deixaria de ser uma “opção religiosa” em sentido lato)”.

Mas faz os seguintes questionamentos:

Significaria também o confinamento de suas expressões (e seus símbolos) à esfera do privado ou ao interior dos templos ou deveriam este ser considerados parte do patrimônio (multi)cultural de uma Nação?

E vai além:

O risco de uma interpretação restrita do conceito de “Estado laico” seria estabelecer uma “ideologia laica” como padrão absoluto para a esfera pública. Uma interpretação menos restritiva acolheria o fenômeno religioso como inerente a nossas sociedades e, portanto, como legitimidade para agir no espaço público e interagir com o Estado e suas instâncias. Caberia ao Estado não privilegiar qualquer expressão religiosa em detrimento de outras (inclusive de organismos laicos), nem discriminar outras.

¹⁰³ BORJA, Célio. Liberdade de educação para todos. Disponível na internet. <<http://www.cl.org/ensrel.25.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2003. *Apud* ESPÍRITO SANTO, 2005, p. 110-111.

¹⁰⁴ HEIMER, Haroldo. *Liberdade religiosa na história e nas constituições do Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2013. p. 9.

Na previsão constitucional do Ensino Religioso na escola pública de ensino fundamental, para Weingartner Neto¹⁰⁵ convergem algumas variações semânticas da liberdade religiosa:

A liberdade de aprender e ensinar religião; o direito de educação dos filhos em coerência com suas próprias convicções em matéria religiosa; o direito de dispensa das aulas ou provas por motivo religioso (escusa de consciência); direito de organização religiosa de ensinar a doutrina da confissão ou credo professado, etc.

Entretanto salienta REIMER que devem estar presentes outros princípios constitucionais, tais como o da “não confessionalidade na programação educacional pública, o princípio da cooperação entre Estado e organizações religiosos”.

O Ensino Religioso como componente curricular é parte integrante da educação, garantido constitucionalmente, por isso faz parte dos direitos fundamentais, reconhecidos e inalienáveis. Como salienta MORAES¹⁰⁶ “a conquista constitucional religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo”.

Assim, acreditamos que, respeitando as diversidades, buscando o diálogo e garantido a liberdade na (re)construção da identidade religiosa individual, o Ensino Religioso dentro das salas de aula ajudaria no reconhecimento de grupos com pluralidade culturais/ religiosos, identificados nas várias pertencas dos próprios alunos, ligando liberdade e saber, socializando conhecimentos.

¹⁰⁵ WEINGARTNER NETO *Apud* HEIMER, Haroldo. *Liberdade religiosa na história e nas constituições do Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2013. p. 96.

¹⁰⁶ MORAES, 2013, p. 46.

5 EFEITOS DE DECLARAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. A lei também diz que se gera o efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência.

A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou em outro momento a ser fixado. Essa decisão depende da aprovação de dois terços dos ministros.

Assim sendo, os efeitos do julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade são:

O efeito *erga omnes*, ou seja, a decisão passa a valer imediatamente para todos. Após julgada a ação e declarada a inconstitucionalidade da lei ou do ato, os efeitos da decisão terão aplicabilidade em todo o território brasileiro.

A decisão também tem efeito vinculante. Ela passa a ser obrigatoriamente observada por todos os órgãos do poder Judiciário e a todos os órgãos da administração pública direta ou indireta.

Outra consequência do julgamento é o efeito *ex-tunc*, ou seja, a inconstitucionalidade da lei ou dos atos retroage até o seu nascedouro, sendo considerado nulo desde o seu nascimento.

Por fim, temos ainda a possibilidade de ocorrer o efeito repristinatório, que normalmente não ocorre nas decisões. Entretanto, no caso de uma ADIN, se o Supremo Tribunal Federal vier a declarar a inconstitucionalidade, é possível que uma lei que foi outrora revogada volte a vigor, ou seja, o efeito repristinatório permite que, se uma lei revogadora julgada inconstitucional deixar de existir no ordenamento jurídico, permitirá o retorno da lei que anteriormente foi revogada por essa lei dita inconstitucional.

Para se estudar as possibilidades de um julgamento que decida pela inconstitucionalidade ou que declare a constitucionalidade do art. 33, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do art. 11, § 1º do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, tomamos como exemplo os efeitos alcançados em ações que foram julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

5.1 Efeitos do julgamento improcedente de uma Ação Direta da Inconstitucionalidade tombada sob o nº 3421/2004

O governador do Estado do Paraná, à época, representado pela Procuradoria Geral, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tramitou no Supremo Tribunal Federal sob o nº ADI 3421¹⁰⁷, questionando a legalidade da Lei Estadual nº 14586, de 28 de dezembro de 2004, do Estado do Paraná, tendo como parte requerida Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que a promulgou nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz telefone e gás, de igreja e templos de qualquer crença, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse das igrejas ou templos e sejam usados para a prática religiosa.

Parágrafo único - Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento deverá se dar através de contrato de locação ou comodato devidamente registrado, ou ainda, da justificativa de posse judicial.

Art. 2º - São definidas, para efeito do art. 001º as contas relativas a imóveis ocupados por igreja ou templos de qualquer culto, devidamente registrados e reconhecidos pela autoridade competente através do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Os templos e igrejas deverão requerer, junto as empresas prestadoras de serviços a isenção a que tem direito, a partir da vigência desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegava a Procuradoria que o art. 1º da referida lei continha dispositivos legais destinados a estabelecer benefícios fiscais a igrejas e templos de qualquer natureza, isentando-os da cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos relativos ao fornecimento de água, luz, telefone e gás, o que atingiria interesses

¹⁰⁷ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+3421%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 4 jul. 2014.

econômicos legítimos do Estado do Paraná, já que os dispositivos ali trazidos estariam afrontando diversas normas da Constituição Federal.

Tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio que precisava decidir pela constitucionalidade ou não do dispositivo que proibia a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais à igrejas e templos de qualquer culto.

Na decisão final o STF, por votação unânime e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade com efeito *ex-nunc*, ou seja, nada muda desde o nascimento da lei, continuando assim proibido a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz telefone e gás, de igreja e templos de qualquer crença, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse das igrejas ou templos e sejam usados para a prática religiosa.

5.2 Efeitos do julgamento procedente de uma Ação Direta da Inconstitucionalidade tombada sob o nº 1.856/1988

A Procuradoria Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tramitou no Supremo Tribunal Federal sob o nº ADI 1.856¹⁰⁸, questionando a legalidade da Lei Estadual nº 2895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, tendo como parte requerida governador do Estado do Rio de Janeiro, à época, e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que a promulgou nos seguintes termos:

Art. 001º - Fica autorizada a criação e a realização de exposições e competições entre aves das Raças Combatentes em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, cuja regulamentação fica restrita na forma de presente Lei.

Art. 002º - As atividades esportivas do galismo inerentes a preservação de aves das Raças Combatentes serão realizadas em recintos e/ou locais próprios nas Sedes das Associações, Clubes ou Centros Esportivos denominados rinhadeiros.

Art. 003º - Todas as Associações, Clubes ou Centros Esportivos seguirão as normas gerais da presente Lei, e, supletivamente, cabendo a FEDERAÇÃO ESPORTIVA E DE PRESERVAÇÃO DO GALO COMBATENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na forma estatutária, elaborar regulamentos anuais desta atividade esportiva, de forma a visibilizar a preservação desta espécie nos campeonatos realizados anualmente nas sedes das Associações.

¹⁰⁸ Disponível

em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=igreja&processo=1856>>. Acesso em: 4 jul. 2014.

Art. 004º - A devida autorização para a realização dos eventos (exposições e competições) programados anualmente pelas Associações, será obtido por requerimento à autoridade competente local da Guarnição ou do Agrupamento de Incêndio (Corpo de Bombeiros) sob a forma de um Alvará (Certificado de Registro) após ter sido efetuado o pagamento da(s) taxa(s) ao erário.

Art. 005º - Os locais onde ser realizarão os eventos deverão ser vistoriados anualmente pela autoridade competente antes de fornecer o Alvará, como medida preventiva de proteção e segurança dos sócios freqüentadores.

Art. 006º - Um médico veterinário e ou um assistente capacitado atestará antes das competições, o estado de saúde das aves que participarão do evento.

Art. 007º - Em se tratando de competições internacionais com aves vindas do exterior, haverá um período mínimo de 72 horas para uma observação médica, mesmo que as aves venham acompanhadas de atestado de saúde.

Art. 008º - Fica terminantemente vedada a prática desta atividade em locais próximo a Igreja, Escola ou Hospital, se observando a distância mínima de 80 metros afim de resguardar o silêncio, a ordem e o sossego público.

Art. 009º - Nos locais onde se realizam as competições é vedada a permanência de menores de 18 anos, a não ser quando acompanhadas dos pais ou responsáveis diretos.

Art. 010 - A Federação Esportiva e de Preservação do Galo Combatente do Estado do Rio de Janeiro normalizará em 30 dias, contados de vigência desta Lei, o ingresso e a autorização para funcionamento de Associações, Clubes ou Centros Esportivos.

Art. 011 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Procuradoria Geral defendia que a legislação estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna - inconstitucionalidade. E que a promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.

Tendo como Relator o Ministro Celso de Melo que precisava decidir pela constitucionalidade ou não do dispositivo que, segundo a Procuradoria, tinha por fundamento legitimar a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga ("*gallus-gallus*").

Na decisão final o STF, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no mérito, também por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, com efeito *ex-tunc*, ou seja, a lei viola o preceito constitucional se tornando inválida desde o seu nascimento, deixando de existir imediatamente no ordenamento jurídico.

5.3 Possíveis Consequências Jurídicas da Declaração (IN)Constitucionalidade do Ensino Religioso

Para o Código de Processo Civil as sentenças e acórdãos podem ser entendidos como pronunciamentos judiciais cogentes em face da função jurisdicional assumida pelo Poder Judiciário, que se revela como verdadeira imposição constitucional.

Os acórdãos correspondem às sentenças proferidas pelos tribunais, com a diferença de que são pronunciamentos originados de órgãos colegiados, não sendo lançados de forma monocrática, por uma só pessoa, característica própria da sentença judicial.¹⁰⁹

Ensina ainda MONTENEGRO que para que a decisão tenha validade a:

Sentença deve está atrelada à observância do princípio da congruência, também denominado pela doutrina princípio da correlação, da correspondência, da simetria, etc. Significa dizer que o juiz, no momento em que profere a sentença, apenas pode conferir à parte a totalidade ou a parcialidade (no caso de procedência parcial) do bem da vida disputado em juízo.¹¹⁰

Essa exigência obriga ao julgador a decidir sobre os pedidos formulados pela parte na petição, caso uma decisão não se submeta ao princípio da congruência é considerada uma infração prevista no Código de Processo Civil e estas podem ser *ultra petita*, quando o julgador conferir à parte pleiteante mais do que pleiteou; *extra petita*, quando o julgador defere à parte pedido ou parcela do pedido diferente do pleiteado e *citra petita* quando o julgador conferir à parte menos do que pleiteou.

¹⁰⁹ MONTENEGRO. 2009, p. 497.

¹¹⁰ MONTENEGRO, 2009, p. 520.

Para MONTENEGRO uma decisão *citra petita* “pode gerar, como consequência, o reconhecimento da nulidade da sentença, quando for o caso”.¹¹¹

Uma decisão de mérito proferida confirma a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com a apreciação do pedido formulado na petição inicial.

Na petição ajuizada pela Procuradora da República ela requereu fossem julgados procedentes três pedidos, sendo um dos pedidos relacionado ao art. 33, da Lei de Diretrizes e Bases e dois com referência ao art. 11, § 1º, do acordo entre a Santa Sé e o Brasil, e as possíveis consequências jurídicas da decisão dependerá do pronunciamento, que mudará substancialmente se for julgado procedente ou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Ensino Religioso, senão vejamos:

1) Requer a Procuradora que se realize interpretação do art. 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, conforme a Constituição para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas [...].

O julgamento desse pedido é muito complexo, pois se o mérito for procedente além do fato de que nas escolas públicas não poderá ser oferecido o ensino confessional o Supremo Tribunal Federal terá que dizer como será o ingresso dos professores, mas cremos que não poderiam dizer quais seriam as habilidades necessárias.

Outro ponto que precisa ser salientado é que mesmo que o STF julgue procedente o pedido não conseguirá *data máxima vênia*, a Subprocuradora-geral que, ao adentrar na sala de aula, o professor não levará em conta suas confissões e pertença religiosa.

Pelo efeito *erga omnes* não poderiam mais os estados brasileiros escolher o conteúdo e a forma de como seria ministrado o Ensino Religioso. A decisão atingirá todas as escolas públicas de âmbito Municipal e Estadual.

Ultrapassando esse pedido, o STF ainda terá que se debruçar sobre dois outros pleitos independentes do primeiro, mas diretamente interligados:

¹¹¹ MONTENEGRO, 2009, p. 522.

2) Que profira decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 11, § 1º, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional;

3) Ou caso incabível o pedido anteriormente formulado, seja declarada a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas”, constante n art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé acima referido.

Imaginamos que de todo o julgamento esse mérito será o mais difícil de ser decidido, pois se de um lado existe a pressão daqueles que julga ter sido um retrocesso a todos os avanços conseguidos pelo Ensino Religioso nas escolas públicas, do outro lado tem a pressão daqueles que defendem que, por justamente não se tratar de componente curricular de matrícula obrigatória, o que estaria atendendo ao princípio da liberdade religiosa e que o Ensino Religioso pode e deve ser ministrado por representantes das confissões religiosas, pois se outra for a natureza dessa disciplina deixará de ser Ensino Religioso para assumir a característica de ensino sobre religiões, em absoluto confronto com o artigo 210, § 1º, da Constituição da República e que a retirada de qualquer trecho do Acordo Brasil Santa Sé significaria invalidá-lo em seu todo, pois acreditam que a expressão questionada mostra, exatamente, que não há privilégio algum.

Entretanto se julgamento do mérito for procedente a previsão do § 1º do Acordo deixará de existir no ordenamento jurídico, ou seja, não poderá ser ministrado nas escolas públicas Ensino Religioso nem católico e nem de qualquer outra denominação religiosa. E essa decisão também se impõe a todas as escolas públicas de âmbito Municipal e Estadual.

CONCLUSÃO

A trajetória do Ensino Religioso não foi tranquila e, ainda nos dias de hoje, não “dorme em berço esplêndido”. Muitas vezes o ER foi tratado como moeda de barganha, algumas vezes elevado à categoria de imprescindível, em outras, tratado como inconveniente. Mas percebemos que, em nenhum momento, fosse o cenário que fosse, fossem os personagens que fossem, o ER passou despercebido.

Diversas fases foram identificadas nesse percurso e, como visto anteriormente, durante muitos séculos, o pensamento cristão da conversão influenciou toda a prática pedagógica colonial, onde a Igreja e o Estado estabeleciam uma relação garantida pelo estatuto político do padroado.

Apesar das contínuas discussões sobre o tema, liberto, com certas ressalvas, do controle religioso, o Estado brasileiro busca a modernização e o equilíbrio, às vezes se defendendo sob a alegação da laicidade e tantas outras se justificando utilizando o mesmo manto, o da laicidade.

O Ensino Religioso escolar no Brasil passou ao longo da história por diversas dificuldades, desde a colonização até os dias atuais. Os debates gerados apontam que o ER está alinhado com a ideia e com o princípio de que a educação integral da pessoa humana passa efetivamente pela educação moral e religiosa, mas precisam apontar para profissionais que partilhem conhecimento com uma linguagem leiga dentro do espaço escolar público.

Acreditamos também que o Ensino Religioso nas escolas públicas, segundo a legislação pertinente, e pensado por toda a sociedade, tem condições de promover o respeito ao pluralismo das pertencas religiosas ou da não pertença, embasado na liberdade religiosa, podendo os interessados participar, não como coadjuvante, mas como parte necessária no processo de desenvolvimento e discussão dos valores espirituais, estéticos, morais e cívicos, presentes em toda e qualquer forma de crença, construindo respostas que auxiliem na compreensão da produção da existência humana.

Analisando as petições colacionadas aos Autos do Processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, é perceptível que o tema é controverso e as organizações, cada uma do seu lugar e sob à sua ótica,

parecem querer buscar uma possível solução para a aplicação do princípio constitucional da laicidade e ao direito de acesso ao Ensino Religioso nas salas de aulas. Um grupo parece buscar apenas a ampliação do debate sobre a interpretação do dispositivo da Constituição Federal que prevê o Ensino Religioso. Outros buscam a imutabilidade do estado atual da aplicação dos dispositivos legais e outros, a exemplo da Procuradoria Geral, entendem que esses dispositivos de leis extrapolam os limites postos na Constituição.

O cenário atual religioso é de diversidade, pluralidade e mobilidade religiosa, mas também não estaria o Ensino Religioso no centro de uma silenciosa disputa de poder entre denominações religiosas ou, ainda, sendo utilizado como tema em palanques políticos ou para ascensão em cargos públicos, por pessoas que estão buscando e conseguindo, seguidamente, reduzir cada vez mais o acesso a expressões religiosas nos espaços públicos?

O estudo e as leituras para produção do presente trabalho diante dos resultados conseguidos pelos políticos e servidores públicos no âmbito do Judiciário nos fazem questionar se o próximo passo para esses não seria uma proposta de Emenda à Constituição para que o art. 210, § 1º da Carta Magna seja modificado, ou, de forma mais gravosa para toda a sociedade, eles passem a requerer a exclusão total do Ensino Religioso.

Parafraseando Eliseu Roque Espírito Santo: A quem pertence a educação e o direito de receber o Ensino Religioso? À Procuradoria Geral da União? À Subprocuradora-geral Deborah Duprat? Ao Congresso Nacional? Ou ao STF?

De acordo com a diversidade religiosa nas escolas públicas brasileiras, da diversidade da religião de todo o povo brasileiro e da visão das organizações diante dos pedidos feitos ao STF, percebemos que não será uma decisão judicial que trará a eficácia ao princípio constitucional da laicidade, mas há a necessidade de discussão sobre as diferenças e, principalmente, urge que aprendamos a respeitar aquilo não pertence à nossa fé. Não precisamos aceitar como verdade a fé alheia. Mas precisamos aceitar o que é diverso daquilo que cremos.

O STF se debruçará sobre o tema, pois houve a provocação judicial, e a decisão que virá será irreversível, pois, sendo declarados inconstitucionais ou não os dispositivos acima trazidos, coadunando ou não com o resultado, não importará

aquilo que creem os interessados no processo, pois a única certeza que temos é que, por ser imutável a decisão proferida, precisaremos aceitar e conviver com o resultado que virá da soberania da decisão do Supremo.

REFERÊNCIAS

AÇÃO Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3926392>>. Acesso em: 03 de jul. 2104.

ANDRADE, Maria Margarida. Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo: Atlas, 1993.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

CADERNOS Adenauer 9: *Fé, Vida e Participação*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

CARNEIRO, Sueli. Estado Laico, feminismo e ensino religioso em escolas públicas. In.: FISCHMANN, Roseli (Org.). *Ensino Religioso em Escolas Públicas: Impactos sobre o Estado Laico*. São Paulo: FAFE/ FEUSP/ PROSARE/ MacArthur Foundation, Factash, 2008.

CARTA Circular n. 520/2009 aos presidentes das conferências episcopais sobre o ensino da religião na escola. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccatheduc/documents/rc_con_ccatheduc_doc_20090505_circ-insegn-relig_po.html>. Acesso em: 06 jun. 2013.

CUNHA JUNIOR, Dirley. *Controle de constitucionalidade*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

Declaração dos direitos do homem e do cidadão. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o>. Acesso em: 24 jun. 2013.

DE SÁ, Olga. A análise das diferentes dimensões da religião. *Revista Diálogo*. n. 25, São Paulo: Paulinas. 2002.

DESLANDES, Suely Ferreira. *Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

DISCURSO aos Cardeais e aos colaboradores da Cúria Romana, 28 de Junho de 1984. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/homilies/1984/index_po.htm>. Acesso em: 24 jun. 2013.

ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. Trad. Gilson C. Cardoso de Souza. São Paulo: Editora Perspectiva, 1995.

BRANDENBURG, Laude Erandi; KLEIN, Remí; REBLIN, Iuri Andréas; STRECK, Gisela (Orgs.) *Ensino religioso e docência e(m) formação*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2013.

- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 2002.
- FREIRE, Paulo. *Ação cultural para a liberdade e outros escritos: O papel educativo das igrejas na América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.
- FORTALEZA, Silvana dos Santos. *Ensino Religioso: uma perspectiva para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental*. Curitiba: Ibpex, 2009.
- FORUM Nacional Permanente do Ensino Religioso. *Diretrizes para capacitação docente para formação dos professores de ensino religioso*. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 1998.
- JUNQUEIRA, Sérgio. *História, legislação e fundamentos do ensino religioso*. Curitiba: Ibpex, 2008.
- JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *Religião e sociedade: desafios contemporâneos: uma construção para a identidade*. São Leopoldo, RS: Sinodal, 2012.
- HEIMER, Haroldo. *Liberdade religiosa na história e nas constituições do Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2013.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 1985.
- LABBENS, Jean. *A sociologia religiosa*. Trad. José Aleixo Dellaguelo. Porto Alegre: Ed. Flanboyant, 1962.
- LEITE FILHO, Tacito Gama. *Fenomenologia das Seitas*, vol. 1-7. Rio de Janeiro: JUERP, 1992.
- STRECK, Gisela I. W.; LAUX, Núbia M (Orgs.) *Manual de normas para trabalhos científicos: baseado nas normas da ABNT*. 2. Ed. São Leopoldo: EST/ISM, 2009.
- MARTIN, Walter. *O Império das Seitas*. Vol. 1-3. Tradução Myrian Talitha Lim. Belo Horizonte: Betânia, 1992.
- MARTINS, Gilberto de Andrade. *Manual para elaboração de monografias e dissertações*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 29. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- QUEIROZ, José J. *apud* DE SÁ, Olga. A análise das diferentes dimensões da religião. In.: *Revista Diálogo*. n. 25, São Paulo: Paulinas. 2002.
- PUEBLA, A Evangelização no Presente e no Futuro da América Latina - Texto Oficial do CNBB. 5. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1983.
- SIEPIERSKI, Paulo D. *O estudo das religiões: desafios contemporâneos*. São Paulo: Paulinas. 2003.

SILVA, Jairo Alt da. *Religiosidade e educação religiosa da juventude: aproximações e distanciamentos em Cuiabá e Baixada Cuiabana*. Dissertação, UFMT, Cuiabá: 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

FIGUEIRA, Eulálio. *Teologia e educação: educar para a caridade*. São Paulo: Paulinas, 2012.

NOTÍCIA STF. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=157373>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

O QUE é laicidade? Traduzido por Ricardo Alves do original em língua francesa da Association Suisse pour la Laïcité. Disponível em: <<http://www.laicidade.org/documentacao/textos-criticos-tematicos-e-de-reflexao/aspl/>>. Acesso em: 19 jun. 2013.

STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+3421%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 4 de jul. de 2014.

STF Deve analisar constitucionalidade do Ensino Religioso no Brasil. Disponível em: <<http://www.conectas.org/institucional/stf-deve-analisar-constitucionalidade-do-ensino-religioso-no-brasil>>. Acesso em: 24 jun. 2013.

REZENDE NETO, Ulysses. *Ensino Religioso em escolas públicas da região do Direc 5 do Estado da Bahia: uma análise de modelos de Ensino Religioso e de práticas docentes*. São Leopoldo: EST/PPG, 2008.

ZYLBERSZTAJN, Joana. *O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988*. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/>>. Acesso em: 19 jun. 2013.